

Seguro Hotelaria

Condições Gerais

Cláusula Preliminar

1.

Entre a Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal, adiante designada por Zurich, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.

2.

A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante da Zurich para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.

3.

Relativamente aos bens seguros (edifício, fração ou frações autónomas do edifício em propriedade horizontal e respetivas partes comuns e, quando seguros, os respetivos conteúdos), o contrato precisa:

a) O tipo, o material de construção e o estado em que se encontra, assim como a localização e o respetivo nome ou a numeração identificativa;

b) O destino e o uso;

c) A natureza e o uso dos imóveis adjacentes, sempre que estas circunstâncias possam influir no risco.

4.

As Condições Especiais preveem regimes específicos da cobertura prevista nas presentes Condições Gerais ou a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos naquelas previstos, e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.

5.

Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro, ao Segurado ou ao Beneficiário.

6.

Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

Capítulo I
Definições, Objeto e
Garantias do Contrato

Cláusula 1ª
Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a)** Apólice, conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b)** Segurador, a Zurich, entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro de Incêndio e Outros Danos, que subscreve o presente contrato;
- c)** Tomador do Seguro, a pessoa ou entidade que contrata com a Zurich, sendo responsável pelo pagamento do prémio.
- d)** Segurado, a pessoa ou entidade titular do interesse seguro; Beneficiário, a pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação da Zurich por efeito da cobertura prevista no contrato;
- f)** Pessoa Segura, o Segurado e o respetivo cônjuge (ou pessoa que viva em união de fato com o Segurado).
- g)** Incêndio, a combustão accidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios;
- h)** Ação mecânica de queda de raio, a descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas permanentes nos bens seguros;
- i)** Explosão, a ação súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor;
- j)** **Sinistro**, a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato;
- k)** Terceiro, aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano suscetível de, nos termos da lei civil e desta apólice, ser reparado ou indemnizado;
- l)** Franquia, valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo da Zurich.
- m)** Fraude, congregação de atos ou fatos ilícitos, praticados intencionalmente, com o fim de obter para si ou para outrem um benefício ilegítimo.
- o)** Lesão Corporal, ofensa que afete a saúde física ou a sanidade mental, causando um dano.
- p)** Lesão Material, ofensa que afete qualquer bem móvel, imóvel ou animal, causando um dano.
- q)** Dano Patrimonial, prejuízo que, sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado.
- r)** Dano Não Patrimonial, prejuízo que, não sendo suscetível de avaliação pecuniária deve, no entanto, ser compensado através do cumprimento de uma obrigação pecuniária.

Cláusula 2ª
Objeto e Garantias do Contrato

1.

O presente contrato tem por objeto a garantia da cobertura dos riscos adiante mencionados, referentes aos danos causados aos bens identificados nas Condições Particulares:

Bens imóveis e/ou móveis.

a) Por bens imóveis considera-se o edifício ou fração de edifício em regime de propriedade horizontal.

b) Por bens móveis consideram-se os conteúdos.

2.

Para efeitos da presente apólice, considera-se edifício ou fração de edifício em regime de propriedade horizontal:

a) O local destinado à exploração da atividade mencionada nas Condições Particulares, cujas paredes exteriores, separação entre pisos e cobertura sejam construídas exclusivamente em pedra e alvenaria, tijolo, ferro e cimento armado ou noutros materiais de idêntico grau de incombustibilidade, salvo quando nas Condições Particulares se declararem materiais de construção ou coberturas diferentes;

b) As dependências, arrecadações e outras instalações anexas para serventia do estabelecimento seguro e que dele façam parte integrante, com construção e cobertura semelhantes às previstas na alínea anterior;

c) Os muros, cercas, portões e vedações que façam parte integrante do estabelecimento seguro;

d) A parte proporcional que cabe ao Segurado nas partes comuns do edifício em regime de propriedade horizontal.

3.

Para os efeitos da presente apólice, entende-se por conteúdos as mercadorias, o mobiliário, o equipamento e todos os objetos que sirvam à exploração do estabelecimento seguro, benfeitorias e quaisquer outros bens descritos nas Condições Particulares, desde que existam no estabelecimento situado no local declarado na apólice ou em dependências anexas desde que fechadas à chave e de acordo com a definição contida no número anterior.

4.

Mediante convenção expressa poderão ser objeto do presente contrato outros riscos, valores e/ou custos declarados nas Condições Particulares.

Capítulo II
Riscos Cobertos e Definição
das Garantias

Cláusula 3ª
Riscos Cobertos

1.

O presente contrato cobre os seguintes riscos:

- Incêndio, raio e explosão
- Tempestades
- Inundações
- Danos por água
- Furto ou roubo
- Demolição e remoção de escombros
- Queda de aeronaves
- Queda acidental de árvores
- Choque ou impacto de veículos terrestres
- Choque ou impacto de objetos sólidos
- Derrame acidental de óleo
- Derrame de sistemas hidráulicos de proteção contra incêndio
- Quebra de espelhos, vidros, letreiros e loiça sanitária
- Quebra ou queda de antenas
- Quebra ou queda de painéis solares
- Privação temporária do uso do local arrendado ou ocupado
- Mudança Temporária
- Aluimento de terras
- Despesas de salvamento
- Danos Causados em canalizações e cabos subterrâneos
- Danos em bens do senhorio
- Inclusão de novos bens ou Beneficiações nos já existentes
- Desenhos, documentos e suportes informáticos
- Riscos elétricos
- Honorários de arquitetos, peritos e técnicos
- Danos em obras de arte, artigos decorativos e plantas ornamentais
- Greves, tumultos e alterações de ordem pública

2.

A Zurich garante ao Segurado, nos termos da presente apólice e até ao limite do capital seguro em relação a cada um dos riscos cobertos, uma indemnização ou a reparação das perdas e danos causados aos bens seguros em consequência de:

2.1

Incêndio, Raio e Explosão

Garantindo os danos causados aos bens seguros em consequência de incêndio ou meios empregues para o combater, calor, fumo ou vapor resultantes imediatamente de incêndio, ação mecânica de queda de raio, explosão e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão de qualquer dos fatos atrás

previstos.

2.2

Tempestades

Garantindo os danos causados aos bens seguros em consequência de:

1.

Tufões, ciclones, tornados e toda a ação direta de ventos fortes ou choque de objetos arremessados ou projetados pelos mesmos (sempre que a sua violência destrua ou danifique vários edifícios de boa construção, objetos ou árvores num raio de 5 km envolventes dos bens seguros).

Consideram-se edifícios de boa construção aqueles cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura sejam construídas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção, utilizando materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica.

Em caso de dúvida poderá o Segurado fazer prova, por documento emitido pela estação meteorológica mais próxima, que no momento do sinistro os ventos atingiram velocidade excecional (velocidade superior a 100 km/hora).

2.

Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do edifício seguro em consequência de danos causados pelos riscos mencionados em 1., na condição que estes danos se verifiquem nas 48 horas seguintes ao momento da destruição parcial do edifício seguro. São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

Inundações

Garantindo os danos causados aos bens seguros em consequência de:

1.

Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais, precipitação atmosférica de intensidade superior a dez milímetros em dez minutos, no pluviómetro. Em caso de dúvida poderá o Segurado fazer prova, por documento emitido pelo Instituto de Meteorologia, que a precipitação ocorrida igualou ou superou os valores atrás mencionados;

2.

Rebentamento de adutores, coletores, drenos, diques e barragens;

3.

Enxurradas ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais. São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

2.4

Danos por Água

Garantindo os danos causados aos bens seguros, de carácter súbito e imprevisto, em consequência de rotura, defeito, entupimento ou transbordamento da rede interior de distribuição de água e esgotos do edifício (incluindo nestes os sistemas de esgotos de águas pluviais), dos aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água e esgotos do mesmo edifício e respetivas ligações, assim como do sistema de climatização.

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

2.5

Furto ou Roubo (tentado, frustrado ou consumado)

1.

Garantindo os bens seguros pelas perdas resultantes do desaparecimento, da destruição ou deterioração dos objetos designados nas Condições Particulares, em virtude de furto ou roubo (tentado, frustrado ou consumado) praticado no interior dos locais descritos e numa das circunstâncias seguintes:

- a) Praticado com arrombamento, escalamento ou chaves falsas;
- b) Cometido sem os condicionalismos anteriores, quando o autor ou autores do crime se introduzirem no local ou nele se esconderem com intenção de furtar;
- c) Praticado com violência contra as pessoas que trabalhem ou se encontrem no local de risco ou através de ameaças com perigo iminente para a sua integridade física ou para a sua vida, ou colocando-as, por qualquer maneira, na impossibilidade de resistir;
- d) Causados a bens de empregados, situados no estabelecimento seguro, quando devidamente guardados e fechados à chave e desde que haja arrombamento constatado do respetivo lugar de guarda, até ao limite máximo fixado nas Condições Particulares;
- e) Garantem-se, igualmente, os prejuízos causados ao imóvel e instalações fixas, até ao limite máximo estabelecido nas Condições Particulares.

Para efeito da garantia deste risco, entende-se por:

Arrombamento

O rompimento, fratura ou destruição no todo ou em parte de qualquer elemento ou mecanismo, que sirva para fechar ou impedir a entrada, exterior ou interiormente, no estabelecimento seguro ou lugar fechado dele dependente, ou de móveis destinados a guardar quaisquer objetos.

Escalamento

A introdução no estabelecimento seguro ou em lugar fechado dele dependente, por telhados, portas, janelas, paredes ou por qualquer construção, que sirva para fechar ou impedir a entrada ou passagem e, bem assim, por abertura subterrânea não destinada a entrada.

São consideradas Chaves Falsas:

- As imitadas, contrafeitas ou alteradas;
- As verdadeiras quando, fortuita ou sub-repticiamente, estejam fora do poder de quem tiver o direito de as usar;
- As gazuas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras ou outros dispositivos de segurança.

2.

Sob pena de responder por perdas e danos, o Segurado obriga-se a:

a) Apresentar imediatamente queixa às autoridades competentes, fornecendo à Zurich documento comprovativo, e promover todas as diligências ao **seu** alcance conducentes à descoberta dos objetos roubados e dos autores do crime;

b) Avisar a Zurich, no prazo de 24 horas, nos casos de recuperação do todo ou de parte dos objetos furtados ou roubados, seja quando for que tal aconteça.

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares, exceto no que respeita às garantias conferidas pelas alíneas d) e e) do ponto 1.

2.6

Demolição e Remoção de Escombros

Até ao limite máximo fixado nas Condições Particulares, fica garantido o pagamento das despesas em que razoavelmente incorrer com a demolição e remoção de escombros provocados pela ocorrência de qualquer sinistro coberto por esta apólice.

2.7

Queda de Aeronaves

Garantindo os danos causados aos bens seguros em consequência de:

a) Choque ou queda de todo ou parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais ou objetos deles caídos ou alijados;

b) Vibração ou abalo resultantes de travessia da barreira de som por aparelhos de navegação aérea. no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

2.8

Queda Acidental de Árvores

Garantindo os danos causados aos bens seguros em consequência de queda accidental de árvores ou de qualquer parte das mesmas. Entende-se por queda accidental, qualquer situação súbita e imprevista que origine a quebra do tronco principal da árvore e/ou ramos, bem como o seu desprendimento pela raiz.

2.9

Choque ou Impacto de Veículos Terrestres

Garantindo os danos causados aos bens seguros em consequência de choque ou impacto de veículos terrestres ou animais, sempre que os mesmos não sejam conduzidos pelo Segurado ou por quem ele seja civilmente responsável e desde que os prejuízos verificados não sejam em veículos.

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

2.10

Choque ou Impacto de Objetos Sólidos

Garantindo os danos causados aos bens seguros em consequência de choque ou impacto de objetos sólidos procedentes do exterior. Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre

que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

2.11

Derrame Acidental de Óleo

Garantindo os danos causados aos bens seguros em consequência de derrame acidental de óleo contido em qualquer instalação fixa ou portátil para aquecimento do ambiente, excetuando os danos sofridos pela própria instalação e seu conteúdo. Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

2.12

Derrame de Sistemas Hidráulicos de Proteção contra Incêndio

Garantindo os danos causados aos bens seguros em consequência de derrame acidental de água ou outra substância utilizada nos sistemas hidráulicos de proteção contra incêndio (D.C.I.), proveniente de falta de estanquicidade ou escape, fuga ou falha em geral no sistema.

A expressão “Equipamento de D.C.I.” refere-se a depósitos e condutas de água, hidrantes, bocas de incêndio, válvulas e, em geral, todas as instalações hidráulicas destinadas exclusivamente ao combate a incêndios. Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

2.13

Quebra de Espelhos, Vidros, Letreiros e Loiça Sanitária

Até ao limite máximo fixado nas Condições Particulares, ficam garantidos os danos, em consequência de quebra acidental, causados em:

- a) Espelhos fixos ou chapas de vidro em sílica, acrílico ou outra, com espessura igual ou superior a 4 (quatro) milímetros, que façam parte do estabelecimento seguro e dos quais o Segurado seja dono ou mero utente;
- b) Letreiros e anúncios luminosos;
- c) Loiça sanitária;
- d) Vidros ou espelhos de valor artístico, decorados ou com inscrições, vitrais e vidros ou espelhos suspensos;
- e) Vidros ou espelhos de gravuras ou pinturas;
- f) Chapas de vidro e pedras mármore ou similares, aplicadas em mobiliário.

2.14

Quebra ou Queda de Antenas

Garantindo os danos causados em antenas exteriores de T.V. ou T.S.F. e respetivos mastros e espias, em consequência de quebra ou queda acidentais, exceto quando ocorridos no decurso de operações de montagem, desmontagem ou de manutenção.

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

2.15

Quebra ou Queda de Painéis Solares

Garantindo os danos causados em painéis solares e/ou eólicos de captação de energia, instalados para utilização do Segurado, em consequência de quebra ou queda acidentais, exceto quando ocorridos no decurso de operações de montagem, desmontagem ou de manutenção.

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

2.16

Privação Temporária do Uso do Local Arrendado ou Ocupado

1.

Para efeito desta cobertura, considera-se Local Arrendado ou Ocupado apenas o edifício ou fração de edifício onde o Segurado exerce a sua atividade.

2.

A Zurich indemnizará o Segurado, em caso de sinistro coberto por esta apólice, que lhe origine privação temporária do uso do local arrendado ou ocupado pela sua atividade, pelas despesas em que tiver de incorrer com a armazenagem dos objetos seguros não destruídos, incluindo o respetivo transporte e, ainda, com o exercício provisório da atividade noutro local, até ao limite mensal fixado nas Condições Particulares.

3.

Esta garantia é válida pelo período indispensável à reinstalação do Segurado no local onde se verificou o sinistro, o qual não pode exceder 6 (seis) meses.

4.

A indemnização será paga contra documentos comprovativos das despesas efetuadas, após dedução dos encargos a que o Segurado estaria sujeito se o sinistro não tivesse ocorrido e que entretanto deixou de suportar.

O valor da indemnização, excluídas as despesas com o transporte dos objetos seguros, é limitado à quota-parte do capital máximo seguro correspondente ao número de dias de efetiva privação do local do risco.

5.

Os bens seguros que tenham sido transferidos para outro local de risco, ao abrigo desta cobertura, continuam garantidos nas mesmas condições desta apólice.

2.17

Mudança Temporária

Os objetos consideram-se seguros no local designado na apólice.

No caso de transferências, até ao máximo de 3 (três) meses por ano, dentro do território português, as garantias do seguro ficam ampliadas até ao limite máximo estabelecido nas Condições Particulares.

2.18

Aluimento de Terras

Garantindo os danos causados aos bens seguros em consequência dos seguintes fenómenos geológicos:

- Aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundimento de terrenos. Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

2.19

Despesas de Salvamento

A Zurich garante ao Segurado o pagamento das despesas em que razoavelmente incorrer, com o salvamento dos objetos seguros e os danos que estes sofram durante a ação de salvamento, assim como os danos resultantes de medidas adotadas pelas autoridades para minimizar as consequências do sinistro.

2.20

Danos Causados em Canalizações e Cabos Subterrâneos

Ficam garantidos, ao abrigo desta cobertura, os danos materiais causados a canalizações subterrâneas de água, esgotos, gás, cabos telefónicos e eléctricos, nas derivações que façam parte da unidade hoteleira, até ao limite máximo estabelecido nas Condições Particulares, limitando-se as indemnizações, em caso de sinistro, ao pagamento dos custos relativos à reparação ou substituição dos bens danificados.

2.21

Danos em Bens do Senhorio

Desde que expressamente declarado nas Condições Particulares e de acordo com o nº 1 da Cláusula 3ª, destas Condições Gerais, ficam garantidos, ao abrigo desta cobertura, os danos materiais causados a bens pertencentes ao senhorio, por um sinistro abrangido por esta apólice, até ao limite máximo estabelecido nas Condições Particulares.

A indemnização só pode ser paga contra a apresentação de documentos comprovativos das despesas efetuadas e depois de devidamente controladas pelos serviços da Zurich.

2.22

Inclusão de Novos Bens ou Beneficiações nos já existentes

O Segurado obriga-se a declarar trimestralmente à Zurich, dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes ao termo de cada trimestre, os aumentos de capital seguro correspondentes à inclusão de novos bens - edifícios, maquinismos, outros equipamentos e mobiliário integrados no local de risco da apólice ou à valorização dos já existentes que tenham sido objeto de beneficiações.

Caso se verifique um sinistro durante o lapso de tempo concedido ao Segurado, para cumprimento da obrigação referida no parágrafo anterior, a Zurich considerará, como declarados pelo seu valor real, os novos bens, assim como as beneficiações dos existentes, até ao limite máximo fixado nas Condições Particulares. O prémio devido pelos aumentos de capital seguro nos termos desta cláusula, será calculado a partir da data equidistante ao início e ao termo do prazo referido no primeiro parágrafo.

2.23

Desenhos, Documentos e Suportes Informáticos

1.

A Zurich indemnizará em consequência de qualquer sinistro a coberto desta apólice, até ao limite máximo fixado nas Condições Particulares, os prejuízos sofridos em: a) Manuscritos, desenhos, plantas e projetos;

b) Escrituras e outros documentos oficiais escritos, com inclusão dos respetivos selos;

c) Documentos, impressos e livros de escrita contábilística, em resultado da efetivação de qualquer dos riscos garantidos pelo contrato;

d) Suportes informáticos e demais fontes de armazenamento de informação.

2.

No cômputo da indemnização apenas será tomado em consideração o custo efetivo despendido para reconstruir ou refazer os referidos “Desenhos e Documentos”, sob justificação da necessidade da sua reprodução.

3.

A indemnização poderá ser liquidada

à medida em que as referidas despesas se mostrem efetivamente despendidas pelo Segurado, nunca excedendo o prazo de 12 (doze) meses, após a verificação do sinistro.

2.24

Riscos Elétricos

A Zurich indemnizará, ao abrigo desta apólice, os danos ou prejuízos causados a quaisquer máquinas elétricas, transformadores, aparelhos e instalações elétricas e aos seus acessórios desde que considerados no seguro, em virtude de efeitos diretos de corrente elétrica em aparelhos, instalações elétricas e seus acessórios, nomeadamente sobre tensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, tal como a resultante de raio e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio, até ao limite máximo estipulado nas Condições Particulares.

2.25

Honorários de Arquitetos, Peritos e Técnicos

Garantindo a indemnização dos encargos e honorários de auditores e peritos nomeados pelo Segurado, em caso de sinistro abrangido pela cobertura da apólice, após consentimento da Zurich na sua intervenção, até ao limite máximo fixado nas Condições Particulares.

2.26

Danos em Obras de Arte, Artigos Decorativos e Plantas Ornamentais

Garantindo os danos causados a obras de arte, artigos decorativos e plantas ornamentais, até ao limite máximo estabelecido nas Condições Particulares.

2.27

Greves, Tumultos e Alterações de Ordem Pública

1.

Garantindo os danos (incluindo os de incêndio ou explosão) diretamente causados aos bens seguros:

a) Por pessoas que tomem parte em greves, “lock-out”, distúrbios no trabalho, tumultos, motins e alterações de ordem pública;

b) Por qualquer autoridade legal mente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências acima mencionadas para a salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.

2.

O Segurado obriga-se a utilizar os meios ao seu alcance para defender e proteger os bens seguros.

3.

A Zurich pode cancelar esta cobertura em seguida à ocorrência de qualquer sinistro ou, a todo o tempo e com aviso prévio de 8 (oito) dias, proceder à alteração do respetivo prémio.

4.

Se o Segurado não der a concordância, por escrito, à alteração do prémio, esta cobertura considerar-se-á sem efeito, sem necessidade de novo aviso, decorrido que seja o referido prazo.

Neste caso o Segurado ficará com direito a receber o estorno de prémio relativo ao período de tempo não decorrido.

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

Cláusula 4ª

Cobertura de Riscos Complementares

Mediante convenção expressa e o pagamento do respetivo sobre prémio, o âmbito do presente contrato pode ser alargado, nos termos das correspondentes Condições Especiais, aos seguintes riscos:

- Fenómenos sísmicos
- Valor de substituição
- Responsabilidade civil exploração
- Avaria de máquinas
- Equipamento eletrónico
- Deterioração de produtos refrigerados
- Lucros cessantes
- Lucros cessantes por avaria de máquinas
- Roubo de valores
- Atos de vandalismo, maliciosos ou de sabotagem
- Mercadorias transportadas
- Assistência no estabelecimento hoteleiro
- Atualização convencionada de capitais
- Atos de terrorismo
- Contratos de prémio variável e Contratos titulados por apólices abertas

Capítulo III

Das Exclusões

Cláusula 5ª

Exclusões Gerais

1.

Não ficam garantidos, em caso algum, mesmo que se tenha verificado a ocorrência de qualquer risco coberto pela presente apólice, os prejuízos que derivem, direta ou indiretamente, de:

a) Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;

b) Levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado;

- c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do governo, de direito ou de fato, ou de qualquer autoridade instituída, salvo no caso de remoções ou destruições previstas no ponto 1 do nº 2.1 da Cláusula 3ª ;**
- d) Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactivas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;**
- e) Incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terremotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo;**
- f) Atos ou omissões dolosas do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis, mas apenas no que se refere aos danos ocorridos na sua propriedade;**
- g) Extravio, furto ou roubo dos bens seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro coberto.**

2.

Riscos cibernéticos e dados

Com exceção dos danos materiais diretos aos bens seguros tangíveis causados por Incêndio ou Explosão, em sede de seguro obrigatório, não estão igualmente garantidas, ao abrigo do presente contrato, as seguintes situações:

2.1. As Perdas Cibernéticas;

2.2. Todas e quaisquer perdas, danos, responsabilidades, reclamações, custos, despesas ou prestação de serviços, qualquer que seja a sua natureza, direta ou indiretamente causados ou agravados por, resultantes ou emergentes de, relacionados ou atribuíveis a qualquer perda de uso, redução de funcionalidade, reparação, substituição, restauro e/ou cópia de quaisquer Dados, incluindo qualquer verba respeitante ao valor desses Dados;

2.3. Relativamente às coberturas de responsabilidade civil, todas e quaisquer perdas, danos, responsabilidades, reclamações, custos, despesas ou prestação de serviços, qualquer que seja a sua natureza, direta ou indiretamente causados ou agravados por, resultantes ou emergentes de, relacionados ou atribuíveis a falhas, atos, erros ou omissões profissionais, imputáveis nomeadamente mas não exclusivamente ao Data Protection Officer/Encarregado de Proteção de Dados e/ou a serviços de Informática e tecnologia (IT), quer do Segurado, quer de Entidades terceiras detentoras de informação ou prestadoras de serviços.

§ Único: As exclusões constantes nos pontos anteriores aplicam-se independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua simultaneamente ou por qualquer outra sequência para essas mesmas situações.

2.4. Para efeitos da presente exclusão, entende-se por:

a) Perda cibernética: quaisquer perdas, danos, responsabilidades, reclamações, custos ou despesas, independentemente da sua natureza, que tenham sido, direta ou indiretamente, causados, agravados, resultantes, derivados ou relacionados com qualquer Ato cibernético ou Incidente cibernético incluindo, mas não ficando limitado a, qualquer medida tomada para controlar, prevenir, mitigar ou reparar qualquer Ato cibernético ou Incidente cibernético.

Incluí ainda qualquer falha, erro, interrupção, recusa de acesso ou de utilização, ineficácia, não adequação à função ou ao propósito, defeito e/ou mau funcionamento de qualquer Sistema Informático, independentemente da perda, dano, despesa e/ou custo causado.

b) Ato cibernético: qualquer ato não autorizado, malicioso ou criminoso ou sequência de atos relacionados não autorizados, maliciosos ou criminosos, independentemente do local e do momento, que envolvam o acesso, processamento, uso ou operação de qualquer Sistema Informático, incluindo a ameaça, real ou fraudulenta, de acesso ao processamento, uso ou operação de qualquer Sistema Informático. Inclui também, mas não fica limitado:

c) Ataque de Negação de Serviço (Denial of Service - DDOS): qualquer ato não autorizado e/ou malicioso e/ou a sobrecarga deliberada de ligações de banda larga e/ou servidores Web através do envio de quantidades substanciais de comunicações ou dados repetidos ou irrelevantes com a intenção de, afetar, nomeadamente bloquear, privar, atrasar ou interromper completamente ou temporariamente o acesso ao Sistema Informático do Segurado, na totalidade ou parcialmente – incluindo mas não ficando limitado a Web sites.

d) Ameaça de extorsão cibernética: qualquer ameaça ou série de ameaças de cometer um ataque deliberado no sistema informático, obter acesso não autorizado ao mesmo, eliminar ou adulterar dados eletrónicos e/ou divulgar publicamente Dados (nos quais se incluem informações corporativas e/ou dados pessoais) dos quais se tenha indevidamente apropriado, caso não se pague o resgate ou não preste os serviços exigidos.

e) Incidente cibernético:

i. Qualquer erro, omissão ou série de erros e/ou omissões relacionados entre si envolvendo o acesso ao processamento, uso ou operação de qualquer Sistema Informático; ou,
ii. Qualquer indisponibilidade ou falha, parcial ou total, ou série de indisponibilidades e/ou falhas, totais ou parciais, relacionadas entre si no acesso ao processamento, uso ou operação de qualquer Sistema Informático

f) Sistema Informático: qualquer computador, hardware, software, sistema de comunicações, aparelho eletrónico (incluindo mas não limitado a: smartphones, computadores portáteis, tablets, aparelhos usáveis), servidor, cloud ou microcontrolador incluindo qualquer sistema similar ou qualquer configuração desses equipamentos, e incluindo também qualquer entrada de dados (input), saída de dados (output), dispositivo de armazenamento de dados, equipamentos de rede ou instalações de cópias de segurança, quer seja propriedade de ou operado pelo Segurado quer seja propriedade de ou operado por qualquer outra entidade.

g) Dados: informação, factos, conceitos, código ou qualquer outra informação de qualquer natureza, incluindo dados pessoais, que seja gravada ou transmitida numa forma que possa ser usada, acedida, processada, transmitida ou armazenada por um Sistema Informático.

h) Equipamentos de suporte de dados: qualquer bem seguro pela presente apólice no qual se possam armazenar Dados, mas excluindo os Dados em si.

i) Entidade terceira detentora de informação ou prestadora de serviços: Uma entidade externa não pertencente, operada ou controlada pelo Segurado, mas nomeada ou contratada pelo mesmo que possa deter Dados (informação corporativa e/ou informações pessoais) e/ou que forneça serviços especificados.

j) Encarregado de proteção de dados: Pessoa designada pelo segurado como a pessoa responsável por implementar, monitorar, supervisionar, relatar e divulgar os padrões de conformidade

regulamentar da empresa com relação à recolha de Dados, processamento de Dados e subcontratação no tratamento de Dados.

3.

Doenças Transmissíveis

Com exceção dos danos materiais diretos aos bens seguros tangíveis causados por Incêndio ou Explosão, em sede de seguro obrigatório, mas sem incluir qualquer perda ou dano resultante da interrupção da atividade em resultados desses fenômenos, não estão igualmente garantidos ao abrigo do presente contrato, todas e quaisquer perdas, danos, responsabilidades, reclamações, custos, despesas ou prestação de serviços, qualquer que seja a sua natureza, direta ou indiretamente causados ou agravados por, resultantes ou emergentes de, relacionados ou atribuíveis de alguma forma às seguintes situações:

- a) uma Doença Transmissível ou;
- b) receio ou ameaça (real ou percebida) de uma Doença Transmissível.

§ Único: A presente exclusão aplica-se independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua simultaneamente ou por qualquer outra sequência para essas mesmas situações.

Esta exclusão não se aplica aos danos patrimoniais e não patrimoniais, decorrentes de lesões corporais causadas a terceiro por intoxicação alimentar clinicamente comprovada, quando se trate de risco garantido pela Apólice e nos termos dessa cobertura.

3.1. Para efeitos da presente exclusão considera-se:

a) Doença Transmissível: qualquer doença que possa ser transmitida por via de qualquer substância ou agente de um qualquer organismo para outro e em que:

- i) A substância ou agente inclui, mas não se limita a vírus, bactérias, parasitas ou qualquer outro organismo ou sua variante, vivo ou não vivo; e
- ii) O método de transmissão, direto ou indireto, inclui, mas não se limita a transmissão aérea, transmissão através de fluidos corporais, transmissão a partir de ou para qualquer superfície ou objeto, sólido, líquido ou gasoso ou entre organismos; e
- iii) A doença, substância, ou agente pode causar ou ameaçar causar danos à saúde humana ou ao bem-estar humano ou pode causar ou ameaçar causar danos, deterioração, perda de valor, perda de capacidade de comercialização ou perda de uso dos bens seguros.

b) Que a Interrupção da atividade inclui perda de lucros, perda de rendas, perda de exploração, lucros cessantes ou qualquer outra designação semelhante.

4.

Exclusões Derrogáveis

Exceto quando expressamente se garantam os riscos em causa, o presente contrato não cobre os prejuízos que derivem direta ou indiretamente de:

- a) Atos de Terrorismo;
- b) Atos de Vandalismo, Maliciosos e de Sabotagem;
- c) Greves, Tumultos e Alterações da Ordem Pública.

3.

Não ficam cobertos os danos que derivem, direta ou indiretamente, de risco coberto, na medida em que constituam prejuízos de natureza consequencial, tais como a perda de lucros ou rendimentos.

4.

Além do disposto nos números anteriores, o presente contrato fica ainda sujeito às exclusões constantes das Condições Especiais que lhe forem aplicáveis.

Cláusula 6ª

Exclusões Próprias de cada Cobertura

1.

Incêndio, Raio e Explosão

Salvo convenção em contrário, o presente contrato não cobre os prejuízos causados por incêndio e/ou explosão decorrentes, direta ou indiretamente, de tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo.

2.

Tempestades

Consideram-se excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos causados:

a) Por ação do mar e outras superfícies de água naturais ou artificiais, sejam de que natureza for, mesmo que estes acontecimentos resultem de temporal;

b) Em construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%, e em quaisquer objetos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios ou construções e, ainda quando os edifícios se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência.

Consideram-se construções de reconhecida fragilidade aquelas que não tenham sido dimensionadas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção e cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura não sejam maioritariamente construídas com materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica;

c) Em mercadorias e/ou outros bens móveis, existentes ao ar livre;

d) Em dispositivos de proteção (tais como persianas e marquises), muros, cercas, portões, vedações, estores exteriores, toldos, resguardos, painéis solares, anúncios luminosos, antenas de rádio e televisão, os quais ficam todavia, cobertos se forem acompanhados da destruição total ou parcial do edifício seguro.

3.

Inundações

Consideram-se excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos causados:

a) Por subida de marés, marés vivas e, mais genericamente, pela ação do mar e outras superfícies marítimas, naturais ou artificiais;

b) Em construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%, e em quaisquer objetos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios ou construções e,

ainda quando os edifícios se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência.

Consideram-se construções de reconhecida fragilidade aquelas que não tenham sido dimensionadas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção e cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura não sejam maioritariamente construídas com materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica;

c) Em mercadorias e/ou outros bens móveis, existentes ao ar livre;

d) Em muros, cercas, portões e vedações.

4.

Danos por Água

Consideram-se excluídos desta cobertura os danos resultantes de:

a) Torneiras deixadas abertas, salvo quando se tiver verificado uma falta de abastecimento de água;

b) Entrada de água das chuvas através de telhados, portas, janelas, claraboias, terraços e marquises, e ainda o refluxo de águas provenientes de canalizações ou esgotos não pertencentes ao edifício;

c) Infiltrações através de paredes e/ou tetos, humidade e/ou condensação, exceto quando se trate de danos resultantes das coberturas contempladas nesta cláusula;

d) Água brotante de canos ou ligações, em resultado de defeito de montagem ou construção.

5.

Furto ou Roubo

Consideram-se excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos causados por:

a) Furto ou roubo de objetos existentes ao ar livre e/ou em logradouros, pátios, escadas, corredores de acesso, terraços ou anexos não fechados à chave;

b) Desaparecimento inexplicável, perdas ou extravios ou falhas ou faltas verificadas por ocasião de um inventário ou controlo de existências;

c) Furto ou roubo perpetrado por ação do Segurado ou com a cumplicidade de familiares ou de pessoas ligadas ao Segurado por laços de sociedade ou de contrato de trabalho;

d) Relativamente à alínea d) do ponto 2.5 da Cláusula 3ª, fica excluído o roubo de dinheiro, cheques, ouro ou demais valores da mesma natureza.

6.

Queda Acidental de Árvores

Consideram-se excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos provocados:

a) Em veículos estacionados em parques ao ar livre;

b) Por árvores cujo estado de envelhecimento ou degradação deixavam previamente antever a sua queda;

c) Por queda de troncos ou outros ramos, cujo estado de envelhecimento ou fragilidade imponham uma regular manutenção quer por parte do Segurado quer por parte de outras entidades. Quando as

árvores sejam pertença de terceiros incumbe ao Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, pro-mover as diligências ao seu alcance por forma a evitar a verificação de prejuízos no património seguro;

d) Por qualquer tipo de ramagens, folhas ou substâncias por elas produzidas, nomeadamente resinas ou outros produtos viscosos.

Capítulo IV **Declaração do Risco, Inicial e Superveniente**

Cláusula 7.^a **Dever de declaração inicial do risco**

1.

O Tomador do Seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela Zurich.

2.

O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pela Zurich para o efeito.

3.

A Zurich tendo aceite o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;

b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;

c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;

d) De fato que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;

e) De circunstâncias conhecidas da Zurich, em especial quando são públicas e notórias.

4.

A Zurich, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Cláusula 8.^a **Incumprimento doloso do dever de** **declaração inicial do risco**

1.

Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pela Zurich ao Tomador do Seguro.

2.

Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.

3.

A Zurich não está obrigada a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

4.

A Zurich tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira da Zurich ou do seu representante.

5.

Em caso de dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Cláusula 9.^a

Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco

1.

Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 7.^a, a Zurich pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;

b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o fato omitido ou declarado inexatamente.

2.

O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3.

No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido “pró-rata temporis” atendendo à cobertura havida.

4.

Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por fato relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:

a) A Zurich cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o fato omitido ou declarado inexatamente;

b) A Zurich, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o fato omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

Cláusula 10.^a
Agravamento do risco

1.

O Tomador do Seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do fato, comunicar à Zurich todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pela Zurich aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2.

No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, a Zurich pode:

- a)** Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
- b)** Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3.

A resolução do contrato por parte da Zurich produz efeitos 10 dias úteis a contar da data da comunicação, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.

Cláusula 11.^a
Sinistro e agravamento do risco

1.

Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a Zurich:

- a)** Cobre o risco, efetuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;
- b)** Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
- c)** Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2.

Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de fato do Tomador do Seguro ou do Segurado, a Zurich não está obrigada ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

Capítulo V

Pagamento e Alteração dos Prêmios

Cláusula 12.^a

Vencimento dos prêmios

1.

Salvo convenção em contrário, o prêmio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.

2.

As frações seguintes do prêmio inicial, o prêmio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.

3.

A parte do prêmio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prêmio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos.

Cláusula 13.^a

Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prêmio.

Cláusula 14.^a

Aviso de pagamento dos prêmios

1.

Na vigência do contrato, a Zurich deve avisar por escrito o Tomador do Seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prêmio, ou frações deste.

2.

Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prêmio ou de sua fração.

3.

Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prêmio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prêmio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a Zurich pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do Seguro da documentação contratual referida neste número.

Cláusula 15.^a

Falta de pagamento dos prêmios

1.

A falta de pagamento do prêmio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

2.

A falta de pagamento do prêmio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.

3.

A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:

a) Uma fração do prêmio no decurso de uma anuidade;

b) Um prêmio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.

4.

O não pagamento, até à data do vencimento, de um prêmio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prêmio não pago.

Cláusula 16.^a

Alteração do prêmio

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prêmio aplicável ao contrato apenas pode efetuar-se no vencimento anual seguinte.

Capítulo VI

Início de Efeitos, Duração e Vicissitudes do Contrato

Cláusula 17.^a

Início da cobertura e de efeitos

1.

O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto na cláusula 13.^a.

2.

O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

Cláusula 18.^a

Duração

1.

O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.

2.

Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo

3.

A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do Seguro não proceder ao pagamento do prêmio.

Cláusula 19.^a

Resolução do contrato

1.

O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.

2.

A Zurich pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.

3.

O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação os seguros anuais e a dos seguros temporários.

4.

A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.

5.

Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, a Zurich deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou resolução.

6.

A resolução do contrato por parte da Zurich produz efeitos 10 dias úteis a contar da data da comunicação, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.

Cláusula 20.^a

Transmissão da propriedade dos bens seguros, ou do interesse do seguro

1.

Salvo convenção em contrário, no caso de transmissão da propriedade dos bens seguros ou do interesse do Segurado no mesmo, a obrigação da Zurich para com o novo proprietário ou interessado depende da sua notificação pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado ou pelos seus legais representantes, sem prejuízo do regime legal do agravamento do risco.

2.

Se a transmissão da propriedade dos bens se verificar por falecimento do Segurado, a responsabilidade da Zurich subsistirá para com os herdeiros enquanto forem pagos os respetivos prémios.

3.

Salvo convenção em contrário, no caso de insolvência do Tomador do Seguro ou do Segurado, a responsabilidade da Zurich subsiste para com a massa falida, presumindo-se que a declaração de insolvência constitui fator de agravamento do risco.

Capítulo VII
Prestação Principal da Zurich e Atualização Automática de Capital

Cláusula 21.^a
Capital seguro

1.
Seguro de Imóveis

a) A determinação do capital seguro, no início e na vigência do contrato, é sempre da responsabilidade do Tomador do Seguro, devendo atender, na parte relativa ao bem seguro, ao disposto nos números seguintes.

b) O valor do capital seguro para edifícios deve corresponder, ao custo de mercado da respetiva reconstrução, tendo em conta o tipo de construção ou outros fatores que possam influenciar esse custo, ou ao valor matricial no caso de edifícios para expropriação ou demolição.

c) À exceção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário ou pelo titular do interesse seguro, incluindo o valor proporcional das partes comuns, devem ser tomados em consideração para a determinação do capital seguro referido no número anterior.

2.
Seguro de mercadorias

O capital seguro deverá corresponder ao preço corrente de aquisição ou, no caso de se tratar de produtos por ele fabricados, ao valor dos materiais transformados e/ou incorporados acrescido dos custos de fabrico.

3.
Seguros de mobiliário e equipamento

Exceto os casos expressamente mencionados nas respetivas condições especiais, o capital seguro deverá corresponder ao custo em novo do equipamento, deduzido da depreciação inerente ao seu uso e estado.

4.
Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, o capital seguro no presente contrato, para mobiliário e equipamento, poderá ser determinado pelo valor de substituição em novo dos bens seguros.

5.
Os bens de terceiros existentes no local de risco para os fins inerentes à atividade de segurado deverão ser expressamente descritos e valorizados nas Condições Particulares exclusivamente nos termos do n. 3.

Cláusula 22.^a
Insuficiência ou excesso de capital

1.
Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos da cláusula anterior, a Zurich só responde pelo dano na respetiva proporção, respondendo o Tomador do Seguro ou o Segurado pela restante parte dos prejuízos como se fosse Segurador.

2.
Aquando da prorrogação do contrato, a Zurich informa o Tomador do Seguro do previsto no número anterior e no número 4 da Cláusula anterior, bem como do valor dos bens seguros, a considerar para efeito de

indenização em caso de perda total, e dos critérios da sua atualização, sob pena de não aplicação da redução proporcional prevista no número anterior, na medida do incumprimento.

3.

Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, superior ao determinado nos termos dos n.ºs 2 a 7 da cláusula anterior, a indemnização a pagar pela Zurich não ultrapassa o custo de reconstrução ou o valor matricial previstos nos mesmos números.

4.

No caso previsto no número anterior, o Tomador do Seguro ou o Segurado podem sempre pedir a redução do contrato, a qual, havendo boa fé de ambos, determina a devolução dos sobre prémios que tenham sido pagos nos dois anos anteriores ao pedido de redução, deduzidos os custos de aquisição calculados proporcionalmente.

5.

Segurando-se diversas coisas por quantias e verbas designadas separadamente, os preceitos do número anterior são aplicáveis a cada uma delas, como se fossem seguros distintos, salvo se existirem bens seguros por verbas superiores ao seu valor, caso em que a diferença respetiva reverterá a favor de rubricas insuficientemente seguras.

Cláusula 23.^a

Pluralidade de seguros

1.

Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários Seguradores, o Tomador do Seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância a Zurich, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.

2.

A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera a Zurich da respetiva prestação.

3.

O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos Seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respetiva obrigação.

Capítulo VIII

Obrigações e Direitos das Partes

Cláusula 24.^a

Obrigações do tomador do seguro e do segurado

1.

Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro ou o Segurado, obrigam-se a:

a) Comunicar tal fato, por escrito, à Zurich, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;

b) Tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro, as quais incluem, na medida do razoável, seja a não remoção ou alteração, ou o não consentimento na remoção ou na

alteração, de quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio da Zurich, seja a guarda e conservação dos salvados;

c) Prestar à Zurich as informações que esta solicite relativas ao sinistro e às suas consequências.

d) Não prejudicar o direito de sub-rogação da Zurich nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquela;

e) Cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato;

2.

O Tomador do Seguro e o Segurado obrigam-se ainda a:

a) Não agravarem, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultarem, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros;

b) Não subtraírem, sonegarem, ocultarem ou alienarem os salvados;

c) Não impedirem, dificultarem ou não colaborarem com a Zurich no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;

d) Não exagerarem, usando de má-fé, o montante do dano ou indicarem coisas falsamente atingidas pelo sinistro;

e) Não usarem de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a reclamação.

f) Dar pronto conhecimento à Zurich de quaisquer citações ou notificações judiciais que recebam, assim como de quaisquer outras diligências contra si intentadas, em consequência do sinistro.

g) Promover todas as diligências ao seu alcance a fim de identificar eventuais responsáveis pela ocorrência em causa e transmitir o resultado obtido à Zurich;

h) Fornecer à Zurich as provas solicitadas, bem como os relatórios ou outros documentos que possua ou venha a obter;

i) Não abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada ou adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade da Zurich, sem a sua expressa autorização;

j) Não dar ocasião, ainda que por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento à Zurich, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da apólice.

k) Não avisar a Zurich, logo que possível, nos casos de recuperação do todo ou de parte dos objetos furtados ou roubados, seja quando for que tal aconteça;

l) Ocorrendo furto ou roubo e querendo o Segurado usar dos direitos que o contrato de seguro lhe confere, deverá apresentar logo que possível queixa às autoridades competentes, fornecendo à Zurich documento comprovativo e promover as diligências ao seu alcance conducentes à descoberta dos objetos roubados e dos autores do crime;

3.

O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:

a) A redução da prestação da Zurich atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;

b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para a Zurich.

4.

No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e c) do n.º 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando a Zurich tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

5.

O incumprimento do previsto nas demais alíneas do n.º 1 e no n.º 2 determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor.

Cláusula 25.^a

Obrigação de reembolso pela Zurich das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro

1.

A Zurich paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.

2.

As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pela Zurich antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.

3.

O valor devido pela Zurich nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas da Zurich ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

4.

Em caso de seguro por valor inferior ao do interesse seguro ao tempo do sinistro, o pagamento a efetuar pela Zurich nos termos do n.º 1 reduz-se na proporção do interesse coberto e dos interesses em risco, exceto se as despesas a pagar decorrerem do cumprimento de determinações concretas da Zurich ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

Cláusula 26.^a

Inspeção do local de risco

1.

A Zurich pode mandar inspecionar, por representante credenciado e mandatado, os bens seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Tomador do Seguro ou o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.

2.

A recusa injustificada do Tomador do Seguro ou do Segurado, ou de quem os represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere à Zurich o direito de proceder à resolução do contrato a título de justa causa, nos termos previstos nas presentes Condições Gerais.

Cláusula 27.^a

Obrigações da Zurich

1.

As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efetuadas pela Zurich com prontidão e diligência, sob pena de aquela responder por perdas e danos.

2.

A Zurich deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação ou reconstrução, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.

3.

Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação ou reconstrução, por causa não justificada ou que seja imputável à Zurich, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação ou reconstrução.

Capítulo IX

Processamento da Indemnização ou da Reparação ou Reconstrução

Cláusula 28.^a

Determinação do valor da indemnização ou reparação ou reconstrução

1.

Em caso de sinistro, a avaliação dos bens seguros, bem como dos danos, é efetuada entre o Segurado e a Zurich, ainda que o contrato produza efeitos a favor de terceiro, observando-se, exclusivamente, para o efeito, os critérios estabelecidos na cláusula 21^a para determinação do capital seguro.

2.

Salvo convenção em contrário, a Zurich não indemniza o agravamento que possa advir no custo da reparação ou reconstrução dos imóveis seguros em consequência de alteração de alinhamento ou de modificações a fazer nas características da sua construção.

3.

Tratando-se de sinistro que afete coleções, a indemnização decorrente da perda ou dano sofrido por um objeto que faça parte de qualquer coleção ou obra literária, será calculada com base no valor desse objeto individualmente considerado, excluindo-se a depreciação que a sua falta ou deterioração represente para a coleção ou obra literária.

4.

Caso se verifique, à data do sinistro, insuficiência ou excesso de capital seguro, aplica-se o disposto na Cláusula 22.^a.

5.

As verbas seguras sob o regime de capital em primeiro risco não são passíveis da aplicação do disposto na Cláusula 22.^a.

Cláusula 29.^a
Forma de pagamento da
indenização

1.

A Zurich paga a indenização em dinheiro, sempre que a substituição, reposição, reparação ou reconstrução dos bens seguros, destruídos ou danificados, não seja possível, não repare integralmente os danos, ou seja excessivamente onerosa para o devedor.

2.

Quando não se fixar uma indenização em dinheiro, o Segurado deve, sob pena de responder por perdas e danos, prestar à Zurich, ou a quem esta indicar, colaboração razoável, com vista a uma pronta reconstituição da situação anterior ao sinistro.

Cláusula 30.^a
Pagamento de indenizações
a credores

1.

Quando a indenização for paga a credores hipotecários, pignoratícios ou outros em favor dos quais o seguro tiver sido celebrado, a Zurich poderá exigir-lhes, se assim o entender, ainda que o contrato tenha sido por eles efetuado e em seu próprio benefício, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrate ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.

2.

A faculdade referida no número anterior não constitui uma obrigação para a Zurich, nem implica para ela qualquer responsabilidade.

Cláusula 31.^a
Redução automática do capital seguro

Salvo convenção em contrário, após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro fica, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio.

Capítulo X
Disposições Diversas

Cláusula 32.^a
Intervenção de mediador de seguros

1.

Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome da Zurich, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.

2.

Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome da Zurich, o mediador de seguros ao qual a Zurich tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

3.

Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa-fé na legitimidade do mediador, desde que a Zurich tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

Cláusula 33.^a **Comunicações e notificações** **entre as partes**

1.

As comunicações ou notificações do Tomador de Seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal.

2.

São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante da Zurich não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.

3.

As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo escrito.

4.

A Zurich só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

Cláusula 34.^a **Seguro de bens em usufruto**

1.

Salvo estipulação em contrário expressa na apólice, o seguro de bens cativos de usufruto considera-se efetuado em proveito comum do proprietário e do usufrutuário, ainda que seja contratado isoladamente por qualquer deles.

2.

Em caso de sinistro a indemnização será paga mediante recibo por eles assinado conjuntamente.

Cláusula 35.^a **Regime de cosseguro**

Sendo o contrato estabelecido em regime de cosseguro, fica sujeito ao disposto, para o efeito, na Cláusula Uniforme de Cosseguro.

Cláusula 36.^a **Eficácia em relação a terceiros**

As exceções, nulidades e demais disposições que, de acordo com o presente contrato ou com a lei, sejam oponíveis ao

Tomador do Seguro ou ao Segurado, serão igualmente em relação a terceiros que tenham direito a beneficiar deste contrato.

Cláusula 37.^a **Direito de regresso**

1.

Satisfeita a indemnização ao abrigo do risco de responsabilidade civil, a Zurich tem direito de regresso, relativamente à quantia despendida, contra o Tomador do Seguro ou o Segurado que tenha causado dolosamente o dano ou tenha de outra forma lesado dolosamente a Zurich após o sinistro.

2.

Sem prejuízo do disposto em legislação especial, não tendo havido dolo do Tomador do Seguro ou do Segurado, a obrigação de regresso só existe na medida em que o sinistro tenha sido causado ou agravado pelo fato que é invocado para exercer o direito de regresso.

Cláusula 38.^a **Sub-rogação**

1.

A Zurich, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogada, na medida do montante pago, nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro.

2.

O Tomador do Seguro ou o Segurado responde, até ao limite da indemnização paga pela Zurich, por ato ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.

3.

A sub-rogação parcial não prejudica o direito do Segurado relativo à parcela do risco coberto, quando concorra com o da Zurich contra o terceiro responsável.

4.

O disposto no n.º 1 não é aplicável:

a) Contra o Segurado se este responde pelo terceiro responsável, nos termos da lei;

b) Contra o cônjuge, pessoa que viva em união de fato, ascendentes e descendentes do Segurado que com ele vivam em economia comum, salvo se a responsabilidade destes terceiros for dolosa ou se encontrar coberta por contrato de seguro.

Cláusula 39.^a **Lei aplicável**

1.

Salvo disposição em contrário, a lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

Cláusula 40.^a **Modo de efetuar reclamações e arbitragem**

1.

Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços da Zurich identificados no contrato e, bem assim, à ASF - Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundo de Pensões – (www.asf.com.pt)

2.

Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da Lei.

3.

O Centro de Resolução Alternativo de Litígios (RAL) especializado no setor Segurador é o CIMPAS - Centro de Informação, Mediação e Provedoria de Seguros (disponível em www.cimpas.pt).

4.

Com exceção dos casos em que seja legalmente obrigatório, o recurso da Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal à arbitragem ou qualquer outro mecanismo alternativo de litígios de consumo será efetuado numa base casuística e em função das matérias envolvidas em cada litígio em concreto.

Cláusula 41.^a

Casos omissos

Nos casos omissos no presente contrato recorrer-se-á à legislação aplicável.

Cláusula 42.^a

Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

Cláusula 43^a

Sanções Económicas e Comerciais

1.

Todas as transações financeiras estão sujeitas ao cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.

2.

Não obstante os termos previstos no presente contrato, a Zurich não disponibiliza qualquer cobertura de seguro ou presta qualquer serviço incluindo, mas não exclusivamente, a aceitação de pagamentos de prémios, pagamentos de sinistros e/ou outros reembolsos ou qualquer outro serviço ou benefício ao Tomador do Seguro, Segurado ou Beneficiário, na medida em que tal cobertura, pagamento, serviço, benefício e/ou negócio ou atividade do Tomador do Seguro, Segurado ou beneficiário viole alguma lei ou regulamento aplicável às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.

3.

A Zurich reserva o direito de resolver o presente contrato, se considerar que o Tomador do Seguro e/ou o Segurado são consideradas pessoas sancionadas, ou caso o objeto se torne impossível de acordo com as leis e regulamentos aplicados às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.

Seguro Hotelaria

Condições Especiais

001 Fenómenos Sísmicos

Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato cobre os danos causados aos bens seguros em consequência da ação direta de tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda incêndio resultante destes fenómenos.

Considerar-se-ão como um único sinistro os fenómenos ocorridos dentro de um período de 72 horas após a constatação dos primeiros prejuízos verificados nos objetos seguros.

Ficam excluídos desta cobertura:

- a) Os danos já existentes à data do sinistro;
- b) As construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%, e ainda todos os objetos que se encontrem no interior das construções acima indicadas;
- c) Os prédios desocupados total ou parcialmente e para demolição;
- d) Perdas ou danos nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações, de modo a afetar a sua estabilidade e segurança global;
- e) Perdas ou danos pelas quais um terceiro, na sua qualidade de fornecedor, montador, construtor ou projetista, seja contratualmente responsável.

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, uma franquia de 5% a incidir sobre o capital seguro.

002 Valor de Substituição

Tendo o capital seguro relativo aos bens abrangidos por esta Condição, sido determinado, (ao abrigo do nº 3 da Cláusula 21ª das Condições Gerais) pelo seu valor de substituição em novo, a base sobre a qual se calculará a quantia pagável em caso de sinistro será o valor em novo, no dia do sinistro, de bens da mesma qualidade ou tipo, mas não superiores ou de maior amplitude do que os bens seguros quando novos, observando-se as seguintes disposições:

1.

O valor de substituição terá, como limite máximo, o dobro do valor dos bens sinistrados, no momento anterior ao do sinistro, calculado nos termos da Cláusula 21ª das Condições Gerais da Apólice.

2.

Na aplicação da proporcionalidade prevista na Cláusula 28ª das Condições Gerais, considerar-se-á, como valor dos bens seguros destruídos ou danificados, o respetivo valor de substituição, com o limite fixado em 1..

3.

A indemnização atribuível em resultado do disposto em 2. nunca poderá ser inferior à que seria devida se o contrato não incluísse esta Condição Especial.

4.

Os trabalhos de substituição ou reparação devem ser começados e executados com razoável rapidez devendo, em qualquer caso, ficar concluídos dentro de doze meses após a destruição ou dano ou dentro de qualquer outra extensão de prazo que a Zurich venha (durante os referidos doze meses) a autorizar por escrito. De outro modo, nenhum pagamento será efetuado, além da quantia que teria sido pagável ao abrigo desta apólice, se esta Condição não tivesse sido nela incorporada.

5.

A Zurich só será responsável por qualquer pagamento na parte que exceda a quantia que seria pagável sob esta apólice, se esta Condição não tivesse sido nela incorporada, depois do Segurado ter incorrido nas despesas de substituição ou reparação dos bens destruídos ou danificados. A substituição pode ser concretizada noutro local que mais convenha às necessidades do Segurado, mas a responsabilidade da Zurich não poderá, por esse fato, ser aumentada.

6.

Esta Condição Especial ficará sem validade ou efeito se:

- a) O Segurado não der conhecimento à Zurich, dentro de seis meses contados da data da destruição ou dano, ou qualquer outro prazo que a Zurich venha a conceder por escrito, da sua intenção de substituir ou reparar os bens destruídos ou danificados;
- b) O Segurado não puder ou não quiser substituir ou reparar os bens destruídos ou danificados no mesmo ou noutro local.

7.

Esta Condição Especial só é válida enquanto a apólice mantiver contratada a Atualização Convencionada de Capital, conforme se estabelece na Condição Especial 013.

8.

Ficam excluídos do âmbito da cobertura conferida por esta garantia os animais, os modelos e protótipos, matrizes, fotografias, desenhos e documentos, veículos e/ou seus reboques, máquinas agrícolas e toda a classe de bens inúteis ou fora de uso e equipamentos ou maquinaria, muito velhos ou obsoletos.

003 Responsabilidade Civil Exploração

1.

Âmbito e objeto

O presente contrato tem por objeto a garantia da Responsabilidade Civil extracontratual que, ao abrigo da Legislação Civil aplicável, seja imputável ao Segurado enquanto na qualidade ou no exercício da atividade expressamente definida nas Condições Particulares.

Ficam igualmente garantido o pagamento das indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei civil, sejam exigíveis ao Segurado por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais causados a terceiros e resultantes de:

- a) Na qualidade de proprietário e/ou inquilino do imóvel onde desenvolve a sua atividade, desde que seguro pela apólice,

b) Pelos danos que os seus anúncios luminosos, painéis publicitários, antenas e toldos possam causar:

2.

Âmbito Temporal

Salvo convenção em contrário, devidamente expressa nas Condições Particulares, o presente contrato cobre apenas a responsabilidade civil do segurado por fatos geradores de responsabilidade ocorridos no período de vigência do contrato.

3.

Delimitação Temporal da Cobertura

Atendendo à data da reclamação, e sem prejuízo no disposto em Lei ou Regulamento Especial e não estando o risco coberto por um contrato de seguro posterior, o presente contrato garante o pagamento de indemnizações resultantes de eventos danosos desconhecidos das partes e ocorridos durante o período de vigência da apólice, ainda que a reclamação seja apresentada no ano seguinte ao seu termo.

4.

Âmbito Territorial

Salvo Convenção em contrário, expressamente mencionado nas Condições Particulares, o presente contrato apenas produz efeitos em relação a eventos ocorridos em Portugal e regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Quando, por comum acordo das partes, as garantias da presente apólice seja extensivas a áreas geográficas diferentes das mencionadas no número 1 deste Artigo, qualquer sentença ou decisão proferida por um tribunal estrangeiro só poderá ser considerada depois de analisada e confirmada por Tribunal Português, salvo se a Zurich prescindir de tal formalidade.

5.

Capital seguro

A responsabilidade da Zurich, ao abrigo desta garantia, por um sinistro ou conjunto de sinistros ocorridos no decurso de cada anuidade ou período de duração se tiver sido efetuado por um prazo inferior a um ano, não pode exceder o valor máximo fixado nas Condições Particulares.

6.

Franquia

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro o Tomador do Seguro reembolsará sempre a Zurich da franquia declarada nas Condições Particulares.

7.

Exclusões

1.

Não ficam garantidos, em caso algum, ao abrigo das garantias da presente apólice os seguintes danos ou responsabilidade decorrentes de:

a) Decorrentes de atos ou omissões dolosas do Segurado e/ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável;

b) Decorrentes de acidentes de viação provocados por veículos que, nos termos da legislação em vigor, sejam obrigados a seguro;

- c)** Ocorridos ou provocados pelo Segurado e/ou seus colaboradores, quando estes se encontrem em estado de demência, embriaguez ou sob a influência de estupefacientes bem como qualquer outro estado que impedisse a pessoa de entender e/ou querer;
- d)** Causados por aeronaves, embarcações marítimas, lacustres ou fluviais;
- e)** Causados aos empregados, assalariados ou mandatários do Tomador do seguro ou do Segurado, quando ao serviço deste, e desde que tais danos resultem de acidente enquadrável na legislação sobre Acidentes de Trabalho;
- f)** Causados aos sócios, gerentes e legais representantes da pessoa coletiva cuja responsabilidade se garanta;
- g)** Causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como ao cônjuge, ascendentes e descendentes ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo;
- h)** Decorrentes de Greves, “lock-out”, assaltos, tumultos, alterações da ordem pública e atos de terrorismo e sabotagem.
- i)** Decorrentes de Atos de Terrorismo, Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião, revolução ou levantamento militar, ato de poder militar legítimo ou usurpado;
- j)** Decorrentes, direta ou indiretamente, de explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;
- k)** Decorrentes da responsabilidade criminal ou que consistam em coimas, fianças, multas ou outros encargos de idêntica natureza bem como todas as despesas provenientes de procedimento criminal;
- l)** Por atrasos ou incumprimento de contratos, trabalhos ou serviços;
- m)** Resultantes de reclamações baseadas em acordos ou contratos particulares celebrados entre o terceiro e o Segurado, na medida em que a responsabilidade que daí resulte exceda a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;
- n)** Prática de qualquer atividade distinta da mencionada nas Condições Particulares;
- o)** Reclamação devida a, ou alegadamente devida, ao não cumprimento de qualquer das obrigações contratuais do Segurado para com terceiros, nomeadamente reclamações decorrentes de, baseadas em, atribuíveis a ou em consequência de atrasos, incumprimento de contratos de trabalhos ou serviços no desempenho de, e/ou não conclusão de quaisquer obrigações contratuais para com Terceiros, bem como pena inexecução ou exercício defeituoso da atividade ou profissão;
- p)** Roubo, furto ou apropriação indevida, abuso de confiança ou infidelidades do Segurado ou dos seus colaboradores;
- q)** Custas, multas, coimas, fianças ou outros encargos de idêntica natureza bem como custos e impostos de justiça e quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, fiança, coimas, multas, taxas ou outros encargos de idêntica natureza;
- r)** Atos praticados pelo Segurado com a conivência ou sob coação do reclamante;

- s)** Indemnizações complementares a que o Segurado seja condenado por decisão judicial, a título punitivo ou compulsório (coercivo);
- t)** Reclamações e prejuízos, decorrentes de Responsabilidade Civil Profissional, entendendo-se como tal a obrigação de reparar danos causados ou sofridos pelo bem, ou coisa objeto do exercício da profissão;
- u)** Pela alteração do meio ambiente, em particular as causadas direta ou indiretamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou atmosfera, assim como todas aquelas que forem devidas à ação de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidades, corrente elétrica ou substâncias nocivas;
- v)** Pelas obras, trabalhos, prestação de serviços, produtos e suas embalagens produzidos e/ou armazenados e/ou fornecidos pelo Segurado, se as reclamações forem motivadas por erro, omissão ou vício oculto que se revelem somente após a receção expressa ou tácita dos referidos bens, produtos ou serviços.
- w)** Resultantes de lucros cessantes, paralisações de atividade e perdas indiretas de qualquer natureza;
- x)** Emergentes de tempestades, terremotos, maremotos, ventos, queda de raio, fenómenos sísmicos, chuvas ou quaisquer outros fenómenos da natureza similar;
- z)** Por reclamações baseadas em ambiente cibernético, incluindo os crimes cibernéticos e utilização na Internet.
- a')** Incumprimento ou inobservância de leis, normas e regulamentos bem como os resultantes da inobservância de ordens policiais, municipais ou de outras entidades oficiais.

§ Único

As exclusões constantes nas alíneas a), e), e f) não serão no entanto aplicáveis quando, por força da lei, os danos a que se referem não forem excecionáveis, nomeadamente tratando-se de seguros obrigatórios.

8.

Quando expressamente declarado e até aos limites fixados nas Condições Particulares, a garantia conferida por esta Condição Especial pode ser extensiva aos danos causados:

- a)** Por deterioração ou destruição de bens confiados ao Segurado e que constitua objeto da prestação dos seus serviços;
- b)** Por furto ou roubo de valores confiados à guarda do estabelecimento, contra recibo discriminativo e guardados em cofre;
- c)** Por deterioração, destruição ou roubo das bagagens confiadas à guarda do estabelecimento, contra recibo, ou ocorrido com violação do quarto, através de chaves falsas ou utilização abusiva das originais.

Ficam excluídas as joias, objetos em metais ou pedras preciosas, documentos, dinheiro, cheques e demais valores da mesma natureza;

- d)** Por roubo, em consequência de violação de cofres individuais, desde que tenha havido violação, simultânea, do quarto;
- e)** A veículos automóveis confiados à guarda do estabelecimento, em garagens e parques privativos, desde que os mesmos se encontrem fechados à chave e estas estejam em poder do cliente, proprietário do veículo ou à guarda do estabelecimento.

Ficam excluídos os bens deixados nos veículos.

Excluem-se ainda os prejuízos de natureza consequencial;

f) Por qualquer intoxicação alimentar ou envenenamento por alimentos ou bebidas preparados, manipulados ou servidos dentro das instalações do Segurado ou instalações sob o seu controlo.

004 Avaria de Máquinas

1.

Nos termos desta Condição Especial a Zurich garante, até aos limites fixados, a indemnização dos prejuízos materiais causados por Avaria Interna nas máquinas e instalações designadas nas Condições Particulares.

2.

Para efeitos da garantia deste risco, entende-se por Avaria as perdas ou danos súbitos e imprevistos que impeçam as máquinas ou instalações seguras de funcionar normalmente, carecendo de ser reparadas ou substituídas, e que ocorram quando as mesmas se encontrem a trabalhar, em repouso, a serem desmontadas, transferidas ou remontadas para fins de limpeza, inspeção, reparação ou instalação noutra posição.

3.

Riscos Cobertos

A presente garantia produzirá os seus efeitos quando a Avaria Interna for causada por:

a) Defeitos de projeto, de materiais, de fabrico ou montagem, que não possam ser detetados por exame exterior e que sejam desconhecidos à data da celebração do presente contrato de seguro;

b) Erros de manobra, imperícia, negligência e incompetência;

c) Queda, choque, colisão ou ocorrências similares, obstrução ou entrada de corpos estranhos;

d) Efeitos diretos de corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, curto-circuitos, arcos ou outros fenómenos semelhantes, mesmo que qualquer um destes dê origem a incêndio, considerando-se, no entanto, neste caso, apenas cobertos os prejuízos na própria máquina que deu origem ao sinistro;

e) Vibrações, maus ajustamentos ou desprendimentos de peças, cargas anormais, fadiga molecular, ação de força centrífuga, velocidade excessiva, lubrificação defeituosa, gripagem, choque hidráulico, aquecimento excessivo, falha ou defeito dos instrumentos de proteção, medida ou regulação;

f) Rotura ou rebentamento de caldeiras e dispositivos similares, turbinas, compressores, cilindros de motores de explosão, cilindros hidráulicos, volantes e outras peças sujeitas à ação de força centrífuga, transformadores, comutadores ou mecanismos de comutação imersos em óleo;

g) Quaisquer outras ocorrências exceto as expressamente excluídas.

4.

Exclusões

A presente Condição Especial não garante a indemnização por perdas ou danos verificados em:

a) Tubos ou elementos radiogêneos, válvulas ou díodos amplificadores e corretores para alta tensão, e bem assim quaisquer lâmpadas ou fontes de luz em geral;

- b)** Ferramentas, órgãos e acessórios substituíveis entre si para um determinado tipo de laboração, e igualmente modelos, matrizes, moldes e cintas transportadoras, cabos, correias de transmissão e similares;
- c)** Produtos e fluidos inerentes ao funcionamento dos bens seguros;

4.1

Ficam igualmente excluídas todas as perdas ou danos:

- a)** Causados por deterioração ou desgaste que constituam uma consequência natural do uso ou do funcionamento, devendo como tal ser considerados, em qualquer caso, os danos derivados de corrosão ou de incrustações;
- b)** Causados por desenvolvimento lento de deformações, distorções, fendas, fraturas, bolhas, laminações, rachas, ranhuras ou retificação de juntas ou outras uniões defeituosas, salvo se estes defeitos resultarem em avaria coberta pela presente apólice;
- c)** Cujas responsabilidades legais ou contratuais sejam atribuídas ao fabricante, fornecedor, montador ou encarregado de manutenção dos bens seguros.
- d)** Devidos a faltas, defeitos ou vícios existentes à data de celebração deste contrato, conhecidos do Segurado ou dos seus mandatários;
- e)** Causados direta ou indiretamente por imposição de condições anormais, experiências ou ensaios que submetam os bens seguros a esforços superiores aos normais;
- f)** Devidos a manutenção ou reposição em serviço dos bens seguros, após deteção de qualquer irregularidade no seu funcionamento, sem que tenha sido restabelecido o seu regular funcionamento mediante a revisão ou reparação definitiva;
- g)** Devidos a utilização de peças ou acessórios não homologados e/ou recomendados pelo fabricante.

4.2

Consideram-se ainda excluídos:

- a)** Os defeitos estéticos, nomeadamente arranhaduras em superfícies pintadas, polidas, envernizadas ou esmaltadas;
- b)** As despesas realizadas com o objetivo de eliminar falhas operacionais, a menos que as referidas falhas tenham sido causadas por perdas ou danos ocorridos nos bens seguros e indemnizáveis por esta Condição Especial;
- c)** As despesas efetuadas com a manutenção dos bens seguros. Esta exclusão aplica-se também às partes substituíveis no decurso das referidas operações de manutenção.

4.3

Salvo convenção em contrário, devidamente especificada e valorizada nas Condições Particulares, a Zurich não garante indemnização por:

- a)** Despesas suplementares em ordem a abreviar o tempo de reparação;
- b)** Danos em bens circunvizinhos pertencentes ao Segurado;

c) Despesas motivadas por horas extraordinárias ou transporte;

d) Danos em fundações ou alvenarias.

5.

Obrigações do Segurado

Sob pena de responder por perdas e danos, o Segurado obriga-se a:

a) Manter as máquinas e instalações seguras, bem como os instrumentos de segurança, em permanente bom estado de funcionamento e conservação;

b) Não utilizar as máquinas ou as instalações seguras para além da sua capacidade normal;

c) Cumprir e fazer cumprir as regras técnicas, regulamentos legais, especificações ou recomendações dos fabricantes ou montadores;

d) Em caso de sinistro, interromper o funcionamento de qualquer bem danificado até à sua completa reparação.

6.

Valor Seguro

6.1

Fica estabelecido que o valor seguro para os bens objeto desta Condição Especial deverá corresponder ao respetivo valor de substituição, ou seja, ao custo de aquisição, à data do sinistro, de um bem novo com idênticas características, funções e rendimento dos bens seguros, incluindo eventuais despesas de embalagem, frete, montagem, direitos alfandegários, impostos e emolumentos.

6.2

Sempre que houver alteração, ainda que parcial do valor dos bens seguros, durante a vigência desta Condição Especial, o Segurado deverá imediatamente solicitar à Zurich a competente alteração das importâncias seguras, que entretanto só entrará em vigor após a anuência expressa da Zurich.

6.3

Se, por ocasião de qualquer sinistro, for constatado que o valor seguro é inferior àquele exigido em 6.1, a indemnização a pagar será reduzida na proporção da diferença entre o valor seguro e o exigido pelo citado número 6.1.

7.

Determinação dos Prejuízos

7.1

As indemnizações por perdas ou danos cobertos pela presente Condição Especial são determinadas nas bases seguintes:

a) No caso de qualquer dano que possa ser reparado, pelo custo das reparações necessárias para repor o bem sinistrado no estado em que se encontrava imediatamente antes da ocorrência do sinistro, incluindo os custos de desmontagem e montagem, despesas de frete, aduaneiras, impostos e emolumentos, deduzido do valor da franquia estipulada e do valor dos salvados;

b) No caso de dano total, pelo valor de substituição do bem sinistrado, imediatamente antes da ocorrência do sinistro, incluindo os custos de desmontagem e montagem, despesas de frete, aduaneiras, impostos e

emolumentos, deduzido da depreciação inerente à sua antiguidade, uso e estado, do valor da franquia estipulada e do valor dos salvados.

7.2

A indemnização não pode, em caso algum, exceder o montante dos danos ocorridos.

7.3

Quando o custo da reparação for igual ou superior ao valor do bem sinistrado imediatamente antes da ocorrência do sinistro, a liquidação será feita segundo o critério estabelecido na alínea b) do nº 7.1.

7.4

O custo das reparações provisórias somente ficará a cargo da Zurich se tais reparações constituírem parte das reparações finais e não aumentarem o custo total final da referida reparação.

7.5

O custo de quaisquer alterações, ampliações ou melhorias nos bens sinistrados, não é indemnizável por esta Condição Especial.

7.6

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

005 Equipamento Eletrónico

1.

Nos termos desta Condição Especial, a Zurich garante, até aos limites fixados, a indemnização pelas perdas ou danos materiais sofridos pelos bens seguros, descritos nas Condições Particulares, em consequência de qualquer causa accidental, súbita e imprevista, com exceção das expressamente excluídas.

2.

A Zurich não será responsável por perdas ou danos:

- a)** Em peças ou acessórios que devam ser substituídos regularmente, como lâmpadas, válvulas, tubos, bandas, fusíveis, selos, cintas, fios, correntes, pneumáticos, ferramentas substituíveis, rodas dentadas, objetos de vidro, porcelana ou cerâmica ou qualquer meio de operação como lubrificantes, combustíveis e agentes químicos;
- b)** Cujas responsabilidades legais ou contratuais sejam atribuídas ao fabricante, fornecedor, montador ou encarregado de manutenção dos bens seguros;
- c)** Devidos a faltas, defeitos ou vícios existentes à data de celebração deste contrato, conhecidos do Segurado ou dos seus mandatários;
- d)** Causados direta ou indiretamente por imposição de condições anormais, experiências, sobrecargas intencionais, falha, quebra de tensão ou interrupção no fornecimento de corrente elétrica da rede pública, de gás ou água;
- e)** Devidos a manutenção ou reposição em serviço dos bens seguros, após deteção de qualquer irregularidade no seu funcionamento, sem que tenha sido restabelecido o seu regular funcionamento mediante a revisão ou reparação definitiva;
- f)** Devidos a utilização de peças ou acessórios não homologados e/ou recomendados pelo fabricante;

g) Resultantes de falha de funcionamento de elementos elétricos componentes ou módulos;

h) Que sejam consequência do funcionamento contínuo, nomeadamente, desgaste, rotura, corrosão, oxidação, cavitação, incrustação, erosão normal ou por ação das condições atmosféricas.

3.

Consideram-se ainda excluídos:

a) Os defeitos estéticos, nomeadamente arranhaduras em superfícies pintadas, polidas, envernizadas ou esmaltadas;

b) As despesas realizadas com o objetivo de eliminar falhas operacionais, a menos que as referidas falhas tenham sido causadas por perdas ou danos ocorridos nos bens seguros e indemnizáveis por esta Condição Especial;

c) As despesas em que o Segurado incorra como consequência de um sinistro, por obras de alvenaria, movimento de terras, pavimentos, trabalhos de perfuração e obras civis;

d) As despesas efetuadas com a manutenção dos bens seguros. Esta exclusão aplica-se também às partes substituíveis no decurso das referidas operações de manutenção.

§ Único:

A Zurich será responsável relativamente às perdas ou danos mencionados nos números 2. a) e 3. a) quando as partes ali especificadas tenham sido afetadas exclusivamente por incêndio, raio, explosão ou implosão, assim como pelos prejuízos resultantes de extinção, demolição, evacuação ou desaparecimento desde que sejam consequência daqueles riscos e, também, pelos prejuízos resultantes da ação da água, humidade e inundações, desde que indemnizáveis pela presente apólice.

Relativamente ao número 2. d) a Zurich será responsável, quando os prejuízos forem causados por uma ocorrência exterior de qualquer natureza (elétrica, mecânica, humana, etc.) ou por uma sobrecarga exterior (curto-circuito), sobre corrente, sobretensão com efeitos de sobreaquecimento ou combustão com ou sem chama.

4.

Obrigações do Segurado

Sob pena de responder por perdas e danos, o Segurado obriga-se a:

a) Manter os bens seguros em permanente bom estado de funcionamento;

b) Não utilizar os bens seguros para além das suas capacidades normais;

c) Cumprir e fazer cumprir as regras técnicas, regulamentos legais, especificações ou recomendações dos fabricantes ou montadores;

d) Manter em vigor um contrato de manutenção com o fabricante ou com o fornecedor dos bens seguros, salvo acordo em contrário expressamente convencionado e fixado nas Condições Particulares;

e) Em caso de sinistro, interromper o funcionamento de qualquer bem danificado até à sua completa reparação.

5.

Valor Seguro

5.1

Fica estabelecido que o valor seguro para os bens objeto desta Condição Especial deverá corresponder ao respetivo valor de substituição, ou seja, ao custo de aquisição, à data do sinistro, de um bem novo com idênticas características, funções e rendimento dos bens seguros, incluindo eventuais despesas de embalagem, frete, montagem, direitos alfandegários, impostos e emolumentos.

5.2

Sempre que houver alteração, ainda que parcial do valor dos bens seguros, durante a vigência desta Condição Especial, o Segurado deverá imediatamente solicitar à Zurich a competente alteração das importâncias seguras, que entretanto só entrará em vigor após anuência expressa da Zurich.

5.3

Se, por ocasião de qualquer sinistro, for constatado que o valor seguro é inferior àquele exigido em 5.1, a indemnização a pagar será reduzida na proporção da diferença entre o valor seguro e o exigido pelo citado número 5.1.

6.

Determinação dos Prejuízos

6.1

As indemnizações por perdas ou danos cobertos pela presente Condição Especial são determinadas nas bases seguintes:

a) No caso de qualquer dano que possa ser reparado, pelo custo das reparações necessárias para repor o bem sinistrado no estado em que se encontrava imediatamente antes da ocorrência do sinistro, incluindo os custos de desmontagem e montagem, despesas de frete, aduaneiras, impostos e emolumentos, deduzido do valor da franquia estipulada e do valor dos salvados;

b) No caso de dano total, pelo valor de substituição do bem sinistrado, imediatamente antes da ocorrência do sinistro, incluindo os custos de desmontagem e montagem, despesas de frete, aduaneiras, impostos e emolumentos, deduzido da depreciação inerente à sua antiguidade, uso e estado, do valor da franquia estipulada e do valor dos salvados.

6.2

A indemnização não pode, em caso algum, exceder o montante dos danos ocorridos.

6.3

Quando o custo da reparação for igual ou superior ao valor do bem sinistrado imediatamente antes da ocorrência do sinistro, a liquidação será feita segundo o critério estabelecido na alínea b) do número 6.1.

6.4

O custo das reparações provisórias somente ficará a cargo da Zurich, se tais reparações constituírem parte das reparações finais e não aumentarem o custo total final da referida reparação.

6.5

O custo de quaisquer alterações, ampliações ou melhorias nos bens sinistrados, não é indemnizável por esta Condição Especial.

6.6

As despesas adicionais de horas extraordinárias, trabalho noturno, frete urgente ou expresso (exceto aéreo), só são indenizáveis pelo presente contrato mediante estipulação prévia e expressa e até ao limite fixado nas Condições Particulares.

7.

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

006 Deterioração de Produtos

Refrigerados

1.

Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato cobre os danos resultantes de deterioração, que ocorram nos bens especificados na apólice, em consequência de um sinistro súbito e imprevisto sofrido pela instalação de refrigeração e/ou congelação, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

2.

A presente cobertura apenas produzirá os seus efeitos desde que:

a) As câmaras frigoríficas onde estejam armazenadas as mercadorias seguras não sejam do tipo “atmosfera controlada”;

b) No momento de um sinistro, os bens seguros se encontrem armazenados em câmaras frigoríficas.

3.

Ficam excluídos do âmbito desta cobertura:

a) Danos por deterioração que possam sofrer as mercadorias armazenadas dentro das câmaras frigoríficas durante o “período de carência”, em consequência de flutuações da temperatura de refrigeração prescrita, a não ser que tal deterioração tenha sido causada:

. Por contaminação proveniente de derrame do meio refrigerante; Por errónea congelação de mercadorias; Em mercadorias frescas que não tenham ainda alcançado a temperatura de refrigeração exigida.

b) Danos nas mercadorias armazenadas causados por quebra natural de peso, vício ou defeito próprio, decomposição natural ou putrefação e expiração do prazo de validade;

c) Danos por armazenagem inadequada, danos em material de embalagem e os devido a insuficiente circulação de ar ou a flutuação de temperatura;

d) Danos que resultem de qualquer reparação provisória nas máquinas ou unidades da instalação de refrigeração e/ou congelação, efetuada sem prévio acordo da Zurich.

3.1

Por Período de Carência entende-se o período de 24 (vinte e quatro) horas, que se inicia imediatamente após a interrupção do processo de refrigeração e/ou congelação.

4.

O Segurado obriga-se sob pena de responder por perdas e danos a:

a) Manter a instalação de refrigeração e/ou congelação em bom estado de funcionamento e a tomar as precauções razoáveis, recomendadas ou não pela Zurich, com o fim de prevenir perdas e danos;

b) Cumprir e fazer cumprir as regras técnicas, regulamentos legais, especificações e recomendações dos fabricantes ou vendedores, acerca da utilização da instalação de refrigeração e/ou congelação.

5.

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

007 Lucros Cessantes

1.

Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato garante o ressarcimento dos prejuízos sofridos, durante o Período de Indemnização constante das Condições Particulares, correspondentes às Perdas do Lucro Bruto e/ou a Custos Adicionais de Exploração, resultantes de interrupção ou de redução da atividade da Empresa Segura, em consequência de um sinistro especificamente coberto pela apólice.

2.

Para efeitos da garantia deste risco entende--se por:

2.1

Encargos Permanentes

Os custos que não variam em correlação direta com o Volume de Negócios da Empresa ou com as quantidades produzidas e que, conseqüentemente, a Empresa continuará a suportar depois de um sinistro que provoque interrupção, total ou parcial, da sua atividade;

2.2

Encargos Permanentes Seguros

Os Encargos Permanentes exarados nas Condições Particulares;

2.3

Custos Adicionais de Exploração

Os custos extraordinários necessários e razoavelmente suportados pelo Segurado, previamente acordados com a Zurich, tendo por único fim evitar ou limitar, durante o Período de Indemnização, a redução do Volume de Negócios imputável ao sinistro e sem os quais essa redução seria inevitável;

2.4

Exercício Económico

O período de doze meses consecutivos que precedem a data oficial de encerramento das contas anuais de exploração da empresa;

2.5

Lucro Bruto

A soma produzida pela adição ao lucro líquido da importância dos Encargos Permanentes Seguros.

Se não houver Lucro Líquido, a importância dos Encargos Permanentes Seguros deduzida da parte do prejuízo líquido que corresponder à proporção entre os Encargos Permanentes Seguros e os Encargos Permanentes Totais;

2.6

Lucro Líquido ou Prejuízo Líquido

O Lucro Líquido ou Prejuízo Líquido resultante do negócio do Segurado, depois de feitas as devidas provisões para todos os encargos permanentes e outros, incluindo amortizações, mas antes da dedução de quaisquer impostos sobre lucros.

São excluídos todos os lucros e perdas que resultem de operações financeiras e/ou de capitais;

2.7

Taxa de Lucro Bruto

A taxa de Lucro Bruto calculada sobre o volume de negócios verificado durante o exercício económico imediatamente anterior à data do sinistro.

2.8

Período de Indemnização

O período de tempo durante o qual a atividade do Segurado estiver interrompida ou prejudicada em consequência de um sinistro coberto pelo contrato.

O referido período inicia-se na data do sinistro e dura, ininterruptamente, o tempo necessário para o restabelecimento das condições normais de exploração, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares;

2.9

Volume de Negócios

O montante total das importâncias recebidas ou a receber pelo Segurado, em contrapartida de operações no âmbito da exploração normal da empresa nas instalações designadas nas Condições Particulares, e cuja faturação (líquida de devoluções e descontos concedidos) tenha sido realizada no decurso do período considerado;

2.10

Volume de Negócios Anual

O Volume de Negócios realizado durante os doze meses imediatamente anteriores à data do sinistro.

No caso do Período de Indemnização ser superior a doze meses, o Volume de Negócios Anual será aumentado na proporção existente entre a duração do Período de Indemnização e o ano inteiro;

2.11

Volume de Negócios de Referência

O Volume de Negócios realizado durante o período compreendido dentro dos doze meses imediatamente anteriores à data do sinistro, que se correspondam ao Período de Indemnização.

Nos casos em que o Período de indemnização seja superior a doze meses, os meses suplementares serão sempre comparados aos meses correspondentes ao “Volume de Negócios de Referência”.

3.

Riscos Cobertos

Salvo a expressa eliminação de qualquer risco nas Condições Particulares a presente garantia apenas produzirá os seus efeitos desde que a Perda de Lucros seja consequência de danos materiais cobertos por esta apólice.

4.

Ficam excluídas do âmbito desta cobertura as perdas consequenciais resultantes de:

4.1

Incêndio ou outro risco coberto durante a paralisação voluntária ou forçada da Empresa segura, cessação do negócio ou liquidação judicial, mantendo-se, porém, a responsabilidade quando o sinistro se produza durante a paralisação normal do trabalho aos domingos e feriados, durante o descanso noturno ou mesmo durante um período de férias do pessoal em conjunto;

4.2

Prejuízos causados por ou em consequência de depreciação ou deterioração de mercadorias ou produtos, perdas de mercado, demoras ou atrasos nos serviços, impossibilidade de levar a cabo operações comerciais, sob operacionalidade laboral, deliberada ou não, ou outras contingências similares;

4.3

Multas, rescisões contratuais e outras sanções ou danos em virtude de incumprimento de disposições, prazos, leis ou outras faltas cometidas pelo Segurado ou sob a sua responsabilidade, assim como os prejuízos derivados da destruição, inclusive pelo fogo, dos bens do Segurado ordenada pela autoridade pública;

4.4

Danos morais ou o valor estimativo dos bens.

5.

Determinação dos Prejuízos

Para a determinação da importância pagável como indemnização, observar-se-ão os seguintes critérios:

5.1

Perda de Lucro Bruto

A importância resultante da aplicação da taxa de Lucro Bruto à quantia em que o Volume de Negócios, durante o Período de Indemnização, for inferior ao Volume de Negócios de Referência, por motivo do dano sofrido.

Se, durante o Período de Indemnização, se venderem mercadorias ou produtos ou se prestarem serviços, por conta e em benefício do negócio do Segurado, em qualquer outro local fora dos designados nas Condições Particulares, seja pelo Segurado ou qualquer outra pessoa em seu nome, as importâncias pagas ou a pagar resultantes de tais operações farão, igualmente, parte do Volume de Negócios gerado durante o Período de Indemnização;

5.2

Custos Adicionais de Exploração

Os custos extraordinários suportados pelo Segurado, nos termos de 2.3 do nº 2, não podendo o seu montante, em caso algum, exceder a soma resultante da aplicação da taxa de Lucro Bruto à importância da redução do Volume de Produção por essa forma evitada.

Se o presente seguro não garantir todos os elementos constitutivos do Lucro Bruto, os Custos Adicionais de Exploração serão considerados apenas na relação existente entre o Lucro Bruto seguro e o Lucro Bruto real correspondente ao Volume de Negócios de Referência;

Deduções

Do montante total dos prejuízos, calculado em função da redução do Volume de Negócios e do acréscimo dos custos de exploração, será deduzida a parte de todos os Encargos Permanentes Seguros que o

Segurado, pelo fato da ocorrência do sinistro, deixou ou pudesse ter deixado de contrair ou liquidar, durante o Período de Indemnização.

6.

Ajustamentos

Para a determinação do Lucro Bruto, da taxa de Lucro Bruto, do Volume de Negócios

Anual e do Volume de Negócios de Referência, tomar-se-á em consideração a tendência geral da Empresa segura, bem como as suas variações ou circunstâncias que a afetem antes ou depois do sinistro, ou que poderiam influir ou fazer modificar aquela tendência se o sinistro não tivesse ocorrido de forma que se ajustem adequadamente e se compensem as flutuações e o volume variáveis e que conduzam, tão aproximadamente quanto seja razoavelmente praticável aos resultados que teriam sido obtidos se o sinistro não tivesse ocorrido.

7.

Cálculo da Indemnização

7.1

Se a importância segura como Lucro Bruto for inferior à que se apurar resultante da aplicação da taxa de Lucro Bruto ao Volume de Negócios Anual, o Segurado responderá pela parte proporcional dos prejuízos como se fosse segurador do excedente. Sendo, pelo contrário, tal quantia superior, o seguro só é válido até à concorrência daquela importância;

7.2

Segurando-se vários componentes do Lucro Bruto por quantias e verbas designadas separadamente, os preceitos do número anterior são aplicáveis a cada uma delas, como se fossem seguros distintos, salvo se existirem componentes seguros por verbas superiores ao real, caso em que a diferença respetiva, reverterá a favor de outros insuficientemente seguros.

8.

Cessação do Negócio

Em caso de cessação da atividade da Empresa segura em consequência de um sinistro coberto pelo presente contrato e desde que o negócio do Segurado não seja reativado, a indemnização limitar-se-á ao valor estritamente necessário que permita ressarcir o Segurado dos Encargos Permanentes suportados até ao momento em que se verifique a impossibilidade de prosseguir a exploração do seu negócio, sem prejuízo da data de termo do Período de Indemnização.

9.

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro não haverá direito a qualquer indemnização durante o período de tempo a contar da data do acidente, correspondente ao número de dias declarado nas Condições Particulares.

008 Lucros Cessantes por Avaria de Máquinas

1.

Definições

Para além das definições contidas no Capítulo I, Cláusula 1ª. das Condições Gerais, define-se por:

Sinistro

Qualquer perda ou dano material sofrido pela maquinaria e/ou instalações seguras em consequência de um acontecimento súbito e imprevisto de tal forma que necessite de reparação ou reposição imediata, devida a causas cobertas pelo presente contrato.

Franquia

O período temporal que fica a cargo do Segurado e que se encontra estipulado nas Condições Particulares.

Período de Indemnização

O período de tempo durante o qual a atividade do Segurado estiver interrompida ou prejudicada em consequência de um sinistro coberto pelo contrato.

O referido período inicia-se na data da ocorrência do sinistro e dura, ininterruptamente, o tempo necessário para o restabelecimento das condições normais de exploração, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

Volume de Negócios

O montante total das importâncias recebidas ou a receber pelo Segurado, em contrapartida de operações no âmbito da exploração normal da empresa nas instalações designadas nas Condições Particulares, e cuja faturação (líquida de devoluções e descontos concedidos) tenha sido realizada no decurso do período considerado.

Encargos Permanentes

Os custos que não variam em correlação direta com o volume de negócios do Segurado ou com as quantidades produzidas e que, consequentemente, o Segurado terá de continuar a suportar apesar da interrupção, total ou parcial, da sua atividade em consequência de um sinistro coberto.

Encargos Permanentes Seguros

Os Encargos Permanentes exarados nas Condições Particulares.

Lucro Líquido

O resultado líquido de exploração resultante da diferença entre o Volume de Negócios e os encargos totais da atividade do Segurado nos locais designados nas Condições Particulares. Os referidos encargos incluem todos os gastos gerais e amortizações imputáveis ao período considerado, antes de deduzidos os impostos sobre lucros.

Lucro Bruto

A soma produzida pela adição ao Lucro Líquido da importância dos Encargos Permanentes Seguros.

Se não houver Lucro Líquido, a importância dos Encargos Permanentes Seguros deduzida da parte do prejuízo líquido que corresponder à proporção entre os Encargos Permanentes Seguros e os Encargos Permanentes Totais.

Encargos Suplementares de Exploração

Os gastos, necessária e razoavelmente suportados pelo Segurado, previamente acordados com a Zurich com o fim único de evitar ou limitar, durante o período de indemnização, a redução do volume de negócios imputável ao sinistro.

Fator ou Percentagem de Perda de Produção

A percentagem que o dano numa máquina segura significa relativamente ao Lucro Bruto, sem levar em conta eventuais medidas para minorar as consequências do dano. Se ao ocorrer um sinistro numa máquina segura o fator de perda de produção indicado nas Condições Particulares para a citada máquina for inferior ao fator de perda vigente no momento da interrupção do negócio, então a Zurich ficará obrigada a indemnizar apenas a proporção que o fator percentual da perda, fixada nas Condições Particulares, represente relativamente à percentagem atual.

2.

Objeto do Seguro

Nos termos desta Condição Especial a Zurich garante, relativamente ao período e local expressamente designados nas Condições Particulares, a indemnização pelos prejuízos correspondentes à perda de Lucro Bruto e/ou de Encargos Permanentes e de Encargos Suplementares de Exploração resultante, durante o Período de Indemnização, da paralisação ou redução da atividade da Empresa Segura.

009 Roubo de Valores

1.

Nos termos desta Condição Especial e quando contratado, fica garantido o roubo de dinheiro, cheques ou demais valores da mesma natureza, nos termos do nº 2.5, ponto 1., alíneas a), b) e c) da Cláusula 3ª das Condições Gerais, desde que se encontre guardado e fechado à chave em caixa, cofre ou outros recetáculos equipados com fechaduras ou outros dispositivos destinados à sua segurança, até aos limites fixados nas Condições Particulares.

2.

Quando contratado, fica igualmente garantida a perda de dinheiro, cheques ou demais valores da mesma natureza, em trânsito e/ ou em cofres bancários noturnos, até aos limites fixados nas Condições Particulares.

010 Atos de Vandalismo, maliciosos ou de sabotagem

1.

Nos termos desta Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, fica convencionado que o presente contrato cobre as perdas ou danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de:

a) Atos de vandalismo ou maliciosos;

b) Atos de sabotagem, entendendo-se como tal um ato de destruição, ou que impossibilite o funcionamento ou desvie dos seus fins normais, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, meios ou vias de comunicação, instalações de serviços públicos ou destinados ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população, com a intenção de destruir, alterar ou subverter o estado de direito constitucionalmente estabelecido, praticado por qualquer indivíduo ou conjunto de indivíduos;

c) Atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, por ocasião das ocorrências mencionadas na alínea a) para salvaguarda ou proteção de bens e pessoas.

2.

Ficam excluídos desta Condição Especial, para além do disposto na Cláusula 5ª das Condições Gerais, as perdas ou danos resultantes de:

a) Roubo, com ou sem arrombamento, direta ou indiretamente relacionado com os riscos cobertos por esta Condição Especial;

b) Interrupção, total ou parcial, do trabalho ou cessação de qualquer processo de laboração em curso, de demora ou perda de mercado, e/ou quaisquer outros prejuízos indiretos ou consequenciais semelhantes.

3.

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, a franquia declarada nas Condições Particulares.

011 Mercadorias Transportadas

1.

Nos termos desta Condição Especial, o presente contrato garante as perdas e danos materiais causados aos bens seguros, até ao valor seguro mencionado nas Condições Particulares, por acidentes ocorridos com o meio de transporte utilizado e devido a:

- a) Incêndio, Raio e Explosão;
- b) Transbordamento de rios, inundações, chuvas e neves tempestuosas que impeçam a circulação;
- c) Derrubamentos, colisões ou choques, acidentes com comboios ou locomotivas em passagens de nível, descarrilamentos ou queda do veículo transportador à água ou a um precipício;
- d) Afundimento de vias ou caminhos, pontes, túneis, muros ou outras construções Desprendimento de terras e rochas, avalanches;
- e) Qualquer outro caso de força maior ou fortuito;
- f) Furto ou Roubo (tentado, frustrado ou consumado) Garantindo os bens seguros pelas perdas resultantes do desaparecimento, da destruição ou deterioração dos objetos designados nas Condições Particulares, em virtude de furto ou roubo (tentado, frustrado ou consumado) praticado nos veículos seguros descritos e numa das circunstâncias seguintes:

- Arrombamento, violação e/ou assalto à mão armada.

No período da noite (22h00 às 06h00) esta cobertura só produzirá efeito se os veículos se encontrarem em parque fechado ou guardado.

1.1

Ficam garantidas as despesas em que o Segurado razoavelmente incorrer, com o salvamento dos objetos seguros e os danos que estes sofram durante a ação de salvamento, assim como os danos resultantes de medidas adotadas pelas autoridades para minimizar as consequências do sinistro.

1.2

Esta Condição Especial apenas garante, dentro dos limites fixados nas Condições Particulares, as mercadorias e viagens aí mencionadas, se as mesmas forem transportadas pelo veículo ou veículos também indicados, apenas quando se encontrem em trânsito ou circulação dentro de Portugal Continental.

Admite-se a alteração do veículo seguro desde que tenha carácter permanente (venda e outras situações similares) ou no caso de alterações temporárias apenas com uma vigência mínima de 30 (trinta) dias. O seguro para o novo veículo só produzirá efeitos a partir da emissão da ata respetiva.

2.

Ficam excluídos da presente cobertura, os seguintes riscos:

- a) Atrasos verificados no transporte ou entrega, ainda que estes se devam a avaria de qualquer das partes vitais do veículo transportador, salvo se esta avaria tiver sido ocasionada por algum dos acidentes garantidos por esta Condição Especial;
- b) Desvios ou atrasos devidos a culpa do Segurado;

- c)** Indemnizações, multas ou cauções penais, detenções, embargos, apreensões da mercadoria por ordem judicial ou administrativa ou por resultarem de contrabando, comércio proibido ou carecerem de documentos ou requisitos indispensáveis à sua livre circulação;
- d)** Defeito de material ou de fabrico;
- e)** Insuficiência, deficiência das embalagens ou deficiente trabalho Beneficiários, resultantes da ocorrência de algum acontecimento coberto pelas garantias da apólice. de estiva ou estiva executada em local inadequado à natureza da mercadoria;
- f)** Fermentação, putrefação, descoloração, germinação, bolor, ferrugem, deterioração natural, decomposição, reaquecimento, estragos espontâneos ou devidos a fenómenos de natureza ou vício próprio dos objetos seguros, influência da temperatura ou atmosfera, combustão espontânea;
- g)** Excesso de carga útil do veículo transportador e, excesso do volume legalmente autorizado para o mesmo;
- h)** Embriaguez do condutor;
- i)** Condução do veículo por pessoa não legalmente autorizada para o serviço;
- j)** Estragos provocados por ratos, insetos ou outros animais. Insuficiência ou inexistência de medidas sanitárias e de desinfeção;
- l)** Inundações e manchas produzidas por contato com outras mercadorias ou por derrame de líquidos;
- m)** Choques e danos provocados nas mercadorias por árvores ou seus ramos, arcos de pontes ou outras construções ou saliências de qualquer estilo que existam nas estradas;
- n)** Queda ou desprendimento da carga, entrega de pacotes, embrulhos e similares cujo conteúdo se verifique incompleto ou danificado, roturas, oxidação, derrame e dispersão desde que não estejam garantidos pelo nº 1 desta Condição Especial;
- o)** Incêndio em qualquer local onde se produzam mercadorias de características combustíveis, tais como:
 - alcoólicas, bebidas espirituosas, azeites e essências minerais, algodão em rama, lãs e similares, cânhamo e juta em rama ou em trança, desperdício de papel ou tecido, feno, forragens, palhas, pastos secos, resinas, produtos resinosos e trapos velhos;
- p)** Gastos efetuados para evitar prejuízos, não sendo estes a cargo da Zurich;
- q)** Qualquer outro dano ou gasto que não esteja compreendido entre os riscos garantidos por esta Condição Especial;
- r)** Dinheiro (notas e moedas), valores ao portador, ações, obrigações, cupões, títulos de crédito e documentos de qualquer espécie, metais finos, pedras preciosas e pérolas verdadeiras, ácidos corrosivos ou perigosos, cal viva, matérias combustíveis, inflamáveis ou sujeitas a explosão, pólvora, fulminantes carbureto, fósforo, petróleo e seus derivados, mostruários comerciais, equipamentos de uso pessoal, devoluções das mercadorias entregues seja por que razão for, animais vivos e comestíveis frescos.

3.

A presente Condição Especial garante os danos materiais e diretos. Não são indemnizáveis os danos indiretos, tais como prejuízos comerciais por vendas não realizadas e outros, nem a responsabilidade pela natureza ou embalagens das mercadorias ou qualquer outro motivo.

012 Assistência no Estabelecimento Hoteleiro

Definições

Beneficiários da Assistência:

O Segurado e/ou os seus Clientes, até ao momento da liquidação da estadia, no máximo até às 12 horas do dia da saída.

Estabelecimento Hoteleiro Seguro:

Todo aquele que, como tal, se encontra designado e identificado nas Condições Particulares da Apólice “Seguro Hotelaria”.

Serviço de Assistência:

Apoio informativo e de serviços, prestado por uma Sociedade de Assistência, na qual a Zurich delega também a gestão de sinistros abrangidos pelas garantias desta Condição Especial.

Garantias de Assistência

O âmbito da cobertura estabelecida pela presente Condição Especial abrangerá as seguintes garantias:

1.

Assistência ao Estabelecimento Hoteleiro Seguro

1.1

Envio de Profissionais

A Zurich suportará o custo do envio, ao estabelecimento hoteleiro seguro, de profissionais qualificados, conforme estabelecido nas Condições Particulares.

1.2

Transmissão de mensagens urgentes

A Zurich encarregar-se-á de transmitir as mensagens urgentes de que seja encarregada pelos

1.3.

Assistência aos Clientes do Estabelecimento Hoteleiro Seguro

1.3.1

Assistência Médica

a) Atendimento médico permanente

A Zurich garante o atendimento médico permanente de clínica geral e de carácter urgente 24 horas por dia e em todos os dias do ano, no estabelecimento hoteleiro seguro.

Os custos decorrentes da utilização desta garantia são de conta do Beneficiário.

b) Transporte em ambulância

No caso do Beneficiário adoecer ou ter um acidente, a Zurich tomará a seu cargo:

- as despesas de transporte em ambulância até à clínica ou hospital mais próximo; o controle através da sua equipa médica, em contato com o médico assistente do Beneficiário ferido ou doente, para determinar as medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir.

c) Cuidados urgentes de enfermagem

A Zurich garante o envio, ao estabelecimento hoteleiro seguro, com carácter de urgência, do pessoal de enfermagem necessário, desde que prescrito pelo médico, conforme indicado em 2.1.1..

Os custos decorrentes da utilização desta garantia são de conta do Beneficiário.

d) Fornecimento de medicamentos prescritos

A Zurich suportará o custo dos medicamentos necessários à resposta imediata face ao atendimento médico.

Os custos decorrentes da utilização desta garantia são de conta do Beneficiário.

e) Medicamentos de uso habitual

A Zurich suportará os encargos necessários para fazer chegar ao Beneficiário os medicamentos indispensáveis de uso habitual do mesmo, que não existam nem tenham localmente sucedâneos. É da responsabilidade do Beneficiário o valor desses medicamentos.

1.3.2 Exclusões

Pandemias e epidemias, estão sempre excluídas do âmbito de todas as garantias do seguro as seguintes situações: Doenças infetocontagiosas, quando em situação de epidemia ou pandemia declarada pelas autoridades competentes.

1.4.

Assessoria Jurídica

Em caso de litígio envolvendo o Beneficiário durante a sua estadia no estabelecimento hoteleiro seguro, com exclusão de todo e qualquer conflito relacionado com o Segurado, a Zurich, após apreciação do assunto, informá-lo-á sobre a extensão dos seus direitos, indicando a maneira de organizar a sua defesa ou apresentar a sua reclamação.

013 Atualização Convencionada de Capitais

1.

Sem prejuízo do disposto no Artº 134 do Decreto Lei 72/2008, fica expressamente convencionado que o capital seguro pela presente apólice, constante das Condições Particulares, será automaticamente atualizado, em cada vencimento anual, pela aplicação da percentagem indicada para esse efeito nas referidas Condições Particulares.

2.

O capital atualizado constará do recibo de prémio correspondente, relativo à anuidade seguinte.

3.

O estipulado nesta Condição Especial não dispensa o Tomador do Seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.

4.

Em caso de sinistro, não haverá lugar à aplicação da regra proporcional prevista na Cláusula 22ª das Condições Gerais da Apólice se o capital seguro for igual ou superior a 85% do custo de reconstrução dos bens seguros.

5.

O Tomador do Seguro pode renunciar à atualização estabelecida nesta Condição Especial desde que o comunique à Zurich, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação ao vencimento anual da apólice.

015 Atos de Terrorismo

1.

Nos termos desta Condição Especial, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, fica convencionado que o presente contrato cobre as perdas ou danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de:

a) Atos de Terrorismo, ou seja, quaisquer crimes, atos, fatos ou omissões como tal considerados nos termos da legislação penal em vigor;

b) Atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, por ocasião das ocorrências mencionadas em a), para a salvaguarda ou proteção de bens e pessoas.

2.

Em caso de dúvida, compete ao Segurado, sempre que a Zurich o solicitar, fazer prova de que nenhuma parte das perdas ou danos verificados foi devida a outras razões estranhas e anteriores a este risco seguro.

3.

Além das exclusões constantes das Condições Gerais da Apólice, ficam também excluídos da presente cobertura as perdas, danos, custos ou despesas resultantes de:

a) Riscos de energia nuclear, bem como quaisquer outros danos, perdas, custos ou despesas de qualquer natureza, que direta ou indiretamente tenham sido causados ou originados por reação, radiação ou contaminação nuclear, sejam delas resultantes ou consequência, ou ainda estejam com as mesmas relacionados, independentemente de haver qualquer outra causa que contribua, de modo concorrente ou de alguma outra forma, para a existência dos referidos danos, perdas, custos ou despesas;

b) Investigação e desenvolvimento de armas biológicas ou químicas, bem como crimes que impliquem o uso de tais armas e qualquer forma de contaminação por elas produzida;

c) Suspensão de posse dos bens seguros com carácter permanente ou temporário resultante de confiscação, requisição ou custódia devida a qualquer imposição do poder legal ou usurpado;

d) Roubo, com ou sem arrombamento, direta ou indiretamente relacionado com os riscos cobertos por esta cláusula;

e) Interrupção total ou parcial do trabalho ou cessação de qualquer processo de laboração em curso, de demora ou de perda de mercado e/ou quaisquer outros prejuízos indiretos ou consequenciais semelhantes, ainda que a respetiva Condição Especial de “Prejuízos Indiretos” esteja contratada.

4.

Fica expressamente declarado e acordado entre as partes que a Zurich pode cancelar esta cobertura:

a) A todo o tempo, com fundamento legal ou regulamentar;

b) A todo o tempo, com pré-aviso de trinta dias, se, por impossibilidade de cobertura de resseguro, a Zurich deixar de a poder subscrever;

5.

Fica expressamente declarado e acordado entre as partes que a Zurich pode:

- a) A todo o tempo, com aviso prévio de trinta dias, proceder à alteração do respetivo prémio;**
- b) Se o Tomador do Seguro ou o Segurado não der a sua concordância, por escrito, à alteração do prémio, esta cobertura considerar-se-á sem efeito, sem necessidade de novo aviso, decorrido que seja o referido prazo.**
- c) Neste caso, o Tomador do Seguro ou Segurado ficará com direito a receber o estorno de prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria até ao seu vencimento.**

6.

Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber à Zurich liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

016 Contratos de Prémio Variável e Contratos Titulados por Apólices Abertas

1.

Nos contratos de prémio variável e nos contratos titulados por apólices abertas os prémios e frações subsequentes são devidos na data de emissão de recibo respetivo.

2.

A Zurich encontra-se obrigada, até 30 dias antes da data em que o prémio ou fração subsequente é devido, a avisar, por escrito, o Tomador do Seguro, indicando essa data, o valor a pagar, a forma e o lugar do pagamento e as consequências da falta de pagamento do prémio ou fração.

3.

Nos termos da lei, na falta de pagamento do prémio ou fração referidos no número anterior na data indicada no aviso, o Tomador do Seguro constitui-se em mora e, decorridos que sejam 30 dias após aquela data, o contrato é resolvido, sem possibilidade de ser repostado em vigor.

4.

Durante o prazo referido no número anterior, o contrato produz todos os efeitos, nomeadamente a cobertura dos riscos.

5.

A resolução não exonera o Tomador do Seguro da obrigação de liquidar os prémios ou frações em dívida correspondentes ao período de tempo que o contrato esteve em vigor e obriga-o a indemnizar a Zurich em montante para o efeito estabelecido nas Condições Particulares, a título acrescido dos respetivos juros moratórios, sendo os que incidem sobre a data de interpelação ao Tomador do Seguros para pagar a indemnização.

6.

A penalidade prevista no número anterior nunca poderá exceder 50% da diferença entre o prémio devido para o período de tempo inicialmente contratado e as frações eventualmente já pagas.

Seguro Hotelaria

Condições Particulares

(aplicáveis segundo a indicação inserta na apólice)

801 Atualização Automática de Capital, Tipo Convencionada

Fica expressamente convencionado que se aplica ao presente contrato a Atualização Automática de Capital, Tipo Convencionada.

802 Exclusão da Atualização Automática de Capital

Fica expressamente convencionado que o capital seguro não será automaticamente atualizado.

803 Ata Adicional

A presente ata adicional foi emitida de conformidade com o pedido arquivado na Companhia e não torna insubsistente nem anula a apólice e atas anteriores respetivas, que continuam em vigor em todas as suas cláusulas e condições, exceto no que é alterado por esta ata que assim ficará fazendo parte integrante da referida apólice.

A data da entrada em vigor é a que se encontra referida como início do período do recibo e/ou a que consta da presente ata.

804 Assistência no Estabelecimento Hoteleiro

A Zurich, através do Serviço de Assistência, garante a prestação dos seguintes serviços ao estabelecimento hoteleiro seguro e aos Clientes desse estabelecimento:

1.

A Zurich, a pedido do Segurado, promoverá o envio dos seguintes profissionais qualificados:

- Alcatifadores
- Canalizadores
- Carpinteiros
- Eletricistas
- Eletrotécnicos
- Estucadores
- Jardineiros
- Pedreiros
- Pintores
- Serralheiros
- Técnicos de TV e Vídeo
- Vidraceiros

A Zurich suportará, através da presente condição, apenas o custo de deslocação dos referidos profissionais.

2.

Limites

- Envio de profissionais	Ilimitado
- Transmissão de mensagens urgentes	Ilimitado
- Atendimento médico domiciliário	Ilimitado
- Transporte em ambulância	Ilimitado
- Cuidados urgentes de enfermagem	Ilimitado
- Fornecimento de medicamentos	Ilimitado
- Envio urgente de medicamentos	Ilimitado
-Assessoria jurídica	Ilimitado

805 Garantias

1.Cobertura Base

Limites

Incêndio, raio e explosão	Capital seguro
Tempestades	Capital seguro
Inundações	Capital seguro
Danos por água	Capital seguro
Furto ou roubo	
A Bens de Empregados e Prejuízos ao Imóvel 10% capital seguro p/ conteúdo	
Queda de aeronaves	Capital seguro
Queda acidental de árvores	Capital seguro
Choque ou impacto de objetos sólidos	Capital seguro
Choque ou impacto de veículos terrestres	Capital seguro
Quebra ou queda de antenas	Capital seguro
Quebra ou queda de painéis solares	Capital seguro
Aluimento de terras	Capital seguro
Despesas de salvamento	Capital seguro
Danos em bens do senhorio	2% do capital seguro
Mudança temporária	2% do capital seguro para conteúdo, 3 meses/ano
Derrame acidental de óleo	Capital seguro
Derrame de sistemas hidráulicos de proteção contra incêndio	Capital seguro
Demolição e remoção de escombros	2% s/capital seguro
Quebra de espelhos, vidros, letreiros e loiça sanitária	5% s/ capital seguro
Desenhos, documentos e suportes informáticos	2% do capital seguro para conteúdo
Danos causados a canalizações e cabos subterrâneos	5.000.00 € (1º Risco)
Privação temporária de uso do local arrendado ou ocupado	0,5 % mensal s/ capital seguro
Riscos elétricos	50.000,00 € (1º Risco)
Honorários de arquitetos peritos e técnicos	10.000,00 € (1º Risco)
Greves, tumultos e alterações de ordem pública	Capital seguro
Inclusão de novos bens ou beneficiação nos já existentes	10% do capital seguro para conteúdo
Danos em obras de arte, artigos decorativos e plantas ornamentais	10% do capital seguro para conteúdo

2. Condições Especiais

Limites

Fenómenos sísmicos	Capital seguro
Atos de terrorismo.....	Capital seguro
Atos de vandalismo, maliciosos ou de sabotagem	Capital seguro

Mercadorias transportadas.....	Capital contratado
Avaria de máquinas	Capital contratado
Equipamento eletrônico	Capital contratado
Deterioração de produtos refrigerados refrigerados ...	Capital contratado
Lucros cessantes.....	Capital contratado
Lucros cessantes por avaria de máquinas	Capital contratado
Roubo de valores.....	Capital contratado
Responsabilidade civil exploração	Capital contratado
Valor de substituição	Capital contratado

3.Franquias

a) Cobertura base:

Tempestades.....	10% no min. de 125,00€
Inundações.....	10% no min. de 125,00€
Danos por água.....	10% no min. de 125,00€
Queda de aeronaves.....	10% no min. de 125,00€
Queda acidental de árvores.....	10% no min. de 125,00€
Choque ou impacto de objetos sólidos.....	10% no min. de 125,00€
Choque ou impacto de veículos terrestres.....	10% no min. de 125,00€
Quebra ou queda de antenas.....	10% no min. de 125,00€
Quebra ou queda de painéis solares.....	10% no min. de 125,00€
Aluimento de terras.....	10% no min. de 125,00€
Despesas de salvamento.....	10% no min. de 125,00€
Derrame acidental de óleo.....	10% no min. de 125,00€
Derrame de sistemas hidráulicos de proteção contra incêndio.....	10% no min. de 125,00€

b) Condições Especiais

Fenómenos sísmicos	5%Capital Seguro
Atos de terrorismo.....	1%0 no min. de 500,0€ p/sinistro
Atos de vandalismo, maliciosos ou de sabotagem....	1%0 no min. de 500,00€ p/sinistro
Mercadorias transportadas.....	Sem franquia
Avaria de máquinas	10% no min. de 125,00€ p/sinistro
Equipamento eletrônico	10% no min. de 125,00€ p/sinistro
Deterioração de produtos refrigerados refrigerados	Período de carência 24 horas
Lucros cessantes.....	2 dias
Lucros cessantes por avaria de máquinas	2 dias
Roubo de valores.....	Sem franquia

Responsabilidade civil exploração:

Limite de indemnização de 25.000,00€	10% no min. de 125,00€
Limite de indemnização de 50.000,00€	10% no min. de 125,00€
Limite de indemnização de 125.000,00€	10% no min. de 125,00€
Limite de indemnização de 250.000,00€	10% no min. de 250,00€
Limite de indemnização de 500.000,00€	10% no min. de 250,00€
Valor de substituição	Sem franquia

900 Credor

A Zurich não procede à anulação da presente apólice nem a qualquer alteração, à exceção de aumento de capital, nem ao pagamento de qualquer indemnização por sinistro (parcial ou total) sem prévia comunicação ao(s) credor(es) declarado(s) neste contrato.

Zurich Insurance Europe AG, Sucursal em Portugal Registo: Cons. Reg. Comercial de Lisboa NIPC: 980 420 636 Morada: R. Barata Salgueiro, 41, 1269-058 Lisboa, sucursal da Zurich Insurance Europe AG, Sociedade Registada na Alemanha Sede: Platz der Einheit 2, 60327 Frankfurt am Main, Alemanha Capital Social Autorizado: 125.000.000,00 Euros Capital Social Realizado: 8.158.160,00 Euros
Tel.: 213 133 100 ⁽¹⁾ Fax: 213 133 111 ⁽¹⁾  936 869 078 ⁽²⁾ www.zurich.com.pt zurich.help@zurich.com Área de Cliente: **Z4U**

⁽¹⁾ Chamada para rede fixa nacional ⁽²⁾ Chamada para rede móvel nacional

Apoio ao Cliente 24h / 7 dias por semana: 213 816 780 Chamada para rede fixa nacional / 707 200 160 Custo por minuto (IVA incluído) de 0,16€ (móvel) / 0,11€ (fixo)